

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	29
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	58
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	67
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO	72
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	75
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	79
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	92
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	97
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	100
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	105
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	109
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	113
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	122
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	125
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	128
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	131
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	140

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	157
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	168
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	172
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	174
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	177
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	189
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	201
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	204
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	206
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	216
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	222
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	227
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	229
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	232

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0046/2025

Estabelece o horário ordinário de expediente, para o período de 30 de junho a 1º de agosto de 2025, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “a” c/c inciso XII, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e considerando a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público conferida pelo art. 127 da Constituição Federal e pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER, em caráter excepcional, o horário ordinário de expediente das 12 às 18 horas, no período de 30 de junho a 1º de agosto de 2025, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Parágrafo único. No período estipulado no *caput* deste artigo, o membro em exercício na unidade ministerial permanece responsável pela realização dos atos ordinários marcados para o horário matutino.

Art. 2º O servidor deverá manter os telefones de contato permanentemente ativos nos dias úteis, bem como comparecer imediatamente ao local de trabalho, sempre que convocado pelo membro ou chefia imediata.

Art. 3º As disposições deste Ato não se aplicam aos servidores em regime de teletrabalho, ainda que em revezamento.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0940/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Regime de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024; e o teor dos e-Docs n. 07010799775202514, 07010803520202563, 07010806701202541 e 07010805772202527

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a escala de plantão, no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no segundo semestre de 2025, conforme exposto a seguir:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	29ª Promotoria de Justiça da Capital
04 a 11/07/2025	30ª Promotoria de Justiça da Capital
11 a 18/07/2025	1ª Promotoria de Justiça da Capital
18 a 25/07/2025	3ª Promotoria de Justiça da Capital
25/07 a 01/08/2025	4ª Promotoria de Justiça da Capital
01 a 08/08/2025	13ª Promotoria de Justiça da Capital
08 a 13/08/2025	2ª Promotoria de Justiça da Capital

13 a 22/08/2025	5ª Promotoria de Justiça da Capital
22 a 29/08/2025	10ª Promotoria de Justiça da Capital
29/08 a 05/09/2025	11ª Promotoria de Justiça da Capital
05 a 12/09/2025	8ª Promotoria de Justiça da Capital
12 a 19/09/2025	7ª Promotoria de Justiça da Capital
19 a 26/09/2025	16ª Promotoria de Justiça da Capital
26/09 a 03/10/2025	21ª Promotoria de Justiça da Capital
03 a 10/10/2025	9ª Promotoria de Justiça da Capital
10 a 17/10/2025	14ª Promotoria de Justiça da Capital
17 a 24/10/2025	15ª Promotoria de Justiça da Capital
24 a 30/10/2025	17ª Promotoria de Justiça da Capital
30/10 a 07/11/2025	28ª Promotoria de Justiça da Capital
07 a 14/11/2025	18ª Promotoria de Justiça da Capital
14 a 21/11/2025	20ª Promotoria de Justiça da Capital
21 a 28/11/2025	24ª Promotoria de Justiça da Capital
28/11 a 05/12/2025	26ª Promotoria de Justiça da Capital

05 a 12/12/2025	27ª Promotoria de Justiça da Capital
12 a 19/12/2025	23ª Promotoria de Justiça da Capital
2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	11ª Promotoria de Justiça de Araguaína
04 a 11/07/2025	6ª Promotoria de Justiça de Araguaína
11 a 18/07/2025	10ª Promotoria de Justiça de Araguaína
18 a 25/07/2025	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína
25/07 a 01/08/2025	14ª Promotoria de Justiça de Araguaína
01 a 08/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína
08 a 13/08/2025	14ª Promotoria de Justiça de Araguaína
13 a 22/08/2025	Promotoria de Justiça de Filadélfia
22 a 29/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Araguaína
29/08 a 05/09/2025	Promotoria de Justiça de Goiatins
05 a 12/09/2025	8ª Promotoria de Justiça de Araguaína

12 a 19/09/2025	4ª Promotoria de Justiça de Araguaína
19 a 26/09/2025	9ª Promotoria de Justiça de Araguaína
26/09 a 03/10/2025	13ª Promotoria de Justiça de Araguaína
03 a 10/10/2025	Promotoria de Justiça de Filadélfia
10 a 17/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Araguaína
17 a 24/10/2025	Promotoria de Justiça de Wanderlândia
24 a 30/10/2025	10ª Promotoria de Justiça de Araguaína
30/10 a 07/11/2025	11ª Promotoria de Justiça de Araguaína
07 a 14/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Araguaína
14 a 21/11/2025	6ª Promotoria de Justiça de Araguaína
21 a 28/11/2025	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína
28/11 a 05/12/2025	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína
05 a 12/12/2025	8ª Promotoria de Justiça de Araguaína
12 a 19/12/2025	Promotoria de Justiça de Goiatins
3ª REGIONAL	

ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia

DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	5ª Promotoria de Justiça de Gurupi
04 a 11/07/2025	Promotoria de Justiça de Palmeirópolis
11 a 18/07/2025	9ª Promotoria de Justiça de Gurupi
18 a 25/07/2025	3ª Promotoria de Justiça de Gurupi
25/07 a 01/08/2025	Promotoria de Justiça de Palmeirópolis
01 a 08/08/2025	Promotoria de Justiça de Araguaçu
08 a 13/08/2025	8ª Promotoria de Justiça de Gurupi
13 a 22/08/2025	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi
22 a 29/08/2025	Promotoria de Justiça de Peixe
29/08 a 05/09/2025	8ª Promotoria de Justiça de Gurupi
05 a 12/09/2025	6ª Promotoria de Justiça de Gurupi
12 a 19/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Gurupi
19 a 26/09/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia

26/09 a 03/10/2025	5ª Promotoria de Justiça de Gurupi
03 a 10/10/2025	Promotoria de Justiça de Alvorada
10 a 17/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Gurupi
17 a 24/10/2025	Promotoria de Justiça de Alvorada
24 a 30/10/2025	Promotoria de Justiça de Araguaçu
30/10 a 07/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Gurupi
07 a 14/11/2025	Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia
14 a 21/11/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia
21 a 28/11/2025	Promotoria de Justiça de Peixe
28/11 a 05/12/2025	9ª Promotoria de Justiça de Gurupi
05 a 12/12/2025	2ª Promotoria de Justiça de Gurupi
12 a 19/12/2025	7ª Promotoria de Justiça de Gurupi
4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arraias, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA

27/06 a 04/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
04 a 11/07/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
11 a 18/07/2025	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
18 a 25/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
25/07 a 01/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
01 a 08/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
08 a 13/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
13 a 22/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
22 a 29/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
29/08 a 05/09/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias
05 a 12/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
12 a 19/09/2025	Promotoria de Justiça de Paranã
19 a 26/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
26/09 a 03/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
03 a 10/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
10 a 17/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Arraias

17 a 24/10/2025	Promotoria de Justiça de Paranã
24 a 30/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
30/10 a 07/11/2025	2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
07 a 14/11/2025	Promotoria de Justiça de Paranã
14 a 21/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Arraias
21 a 28/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
28/11 a 05/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis
05 a 12/12/2025	Promotoria de Justiça de Paranã
12 a 19/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga
5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	Promotoria de Justiça de Araguacema
04 a 11/07/2025	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
11 a 18/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

18 a 25/07/2025	3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
25/07 a 01/08/2025	5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
01 a 08/08/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Médio e Alto Tocantins
08 a 13/08/2025	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
13 a 22/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
22 a 29/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
29/08 a 05/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia
05 a 12/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miranorte
12 a 19/09/2025	2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia
19 a 26/09/2025	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
26/09 a 03/10/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Médio e Alto Tocantins
03 a 10/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
10 a 17/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
17 a 24/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins
24 a 30/10/2025	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

30/10 a 07/11/2025	5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
07 a 14/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia
14 a 21/11/2025	Promotoria de Justiça de Araguacema
21 a 28/11/2025	2ª Promotoria de Justiça de Miranorte
28/11 a 05/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
05 a 12/12/2025	2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia
12 a 19/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Miranorte
6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
04 a 11/07/2025	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
11 a 18/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
18 a 25/07/2025	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
25/07 a 01/08/2025	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins

01 a 08/08/2025	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
08 a 13/08/2025	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
13 a 22/08/2025	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
22 a 29/08/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
29/08 a 05/09/2025	Promotoria de Justiça de Natividade
05 a 12/09/2025	Promotoria de Justiça de Novo Acordo
12 a 19/09/2025	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
19 a 26/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
26/09 a 03/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
03 a 10/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
10 a 17/10/2025	4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
17 a 24/10/2025	5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
24 a 30/10/2025	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
30/10 a 07/11/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
07 a 14/11/2025	Promotoria de Justiça de Natividade
14 a 21/11/2025	Promotoria de Justiça de Novo Acordo

21 a 28/11/2025	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins
28/11 a 05/12/2025	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
05 a 12/12/2025	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
12 a 19/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colmeia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	Promotoria de Justiça de Arapoema
04 a 11/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Guaraí
11 a 18/07/2025	3ª Promotoria de Justiça de Guaraí
18 a 25/07/2025	2ª Promotoria de Justiça de Guaraí
25/07 a 01/08/2025	Promotoria de Justiça de Itacajá
01 a 08/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
08 a 13/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
13 a 22/08/2025	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
22 a 29/08/2025	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

29/08 a 05/09/2025	2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
05 a 12/09/2025	1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
12 a 19/09/2025	Promotoria de Justiça de Arapoema
19 a 26/09/2025	Promotoria de Justiça de Itacajá
26/09 a 03/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Guaraí
03 a 10/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Colmeia
10 a 17/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Colmeia
17 a 24/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
24 a 30/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso
30/10 a 07/11/2025	2ª Promotoria de Justiça de Guaraí
07 a 14/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
14 a 21/11/2025	2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
21 a 28/11/2025	3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
28/11 a 05/12/2025	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins
05 a 12/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Guaraí
12 a 19/12/2025	3ª Promotoria de Justiça de Guaraí

8ª REGIONAL

ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio

DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/06 a 04/07/2025	Promotoria de Justiça de Xambioá
04 a 11/07/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
11 a 18/07/2025	Promotoria de Justiça de Ananás
18 a 25/07/2025	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
25/07 a 01/08/2025	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
01 a 08/08/2025	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
08 a 13/08/2025	Promotoria de Justiça de Itaguatins
13 a 22/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins
22 a 29/08/2025	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
29/08 a 05/09/2025	Promotoria de Justiça de Ananás
05 a 12/09/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
12 a 19/09/2025	Promotoria de Justiça de Xambioá

19 a 26/09/2025	2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
26/09 a 03/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Araguatins
03 a 10/10/2025	3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
10 a 17/10/2025	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
17 a 24/10/2025	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
24 a 30/10/2025	Promotoria de Justiça de Itaguatins
30/10 a 07/11/2025	Promotoria de Justiça de Ananás
07 a 14/11/2025	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio
14 a 21/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Araguatins
21 a 28/11/2025	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis
28/11 a 05/12/2025	Promotoria de Justiça de Xambioá
05 a 12/12/2025	1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis
12 a 19/12/2025	2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

Art. 2º O Promotor de Justiça que atuar em substituição ou designação será responsável pelo plantão da respectiva Promotoria de Justiça.

Art. 3º Nos feriados e pontos facultativos declarados no MPTO, precedentes e contíguos ao final de semana, aplicar-se-á o disposto no art. 2º, inciso I, “b”, do Ato n. 069, de 26 de julho de 2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0950/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010817569202511, oriundo da 3ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora THAYS SEABRA REZENDE DE CARVALHO NASCIMENTO, matrícula n. 147817, para, em regime de plantão, no período de 4 a 11 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0951/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010818460202583,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, da Função de Confiança – FC 4 – Assistente do Conselho Superior do Ministério Público, a servidora ADELMA CUNHA FREIRE DE CARVALHO, matrícula n. 30901.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0952/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010818460202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANNA CAROLINNE FERRACIOLLI DO COUTO, Assistente Administrativo, matrícula n. 125064, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0953/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010817559202568, oriundo da 3ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MANUELA NUNES FERREIRA CAMARA, matrícula n. 31501, para, em regime de plantão, no período de 27 de junho a 4 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0954/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do Art. 14, § 1º, da Lei Estadual n.1818/2007, considerando a Portaria n. 853, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 2164, de 26 de maio de 2025; bem como a Decisão exarada no bojo dos Autos Administrativo n. 19.30.1500.0000486/2025-06,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 30 (trinta) dias, o prazo para posse da candidata FLÁVIA DA SILVA GOMES, nomeada para o cargo de Técnico Ministerial - Área de atuação: Assistência Administrativa, no período de 25 de junho de 2025 a 25 de julho de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0956/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010818662202525,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, em 17 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0244/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROTOCOLO: 07010818662202525

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 17 de junho 2025, em compensação aos períodos de 15 a 19/06/2020, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0153/2025

Republicação para correção

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010812013202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
ADRIANA REIS DE SOUSA. Matrícula: 122018	CARLOS OSMA DE ALMEIDA. Matrícula: 94609	5192/2025	29/05/2025	Fornecimento de energia elétrica, com o objetivo de suprir a demanda nas dependências da nova Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína -TO

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES. Matrícula: 81207	KAROLINE SETUBA SILVA COELHO. Matrícula: 100210	5192/2025	29/05/2025	Fornecimento de energia elétrica, com o objetivo de suprir a demanda nas dependências da nova Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína -TO
--	---	-----------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0160/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010815377202552,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Marcello Gasques Bernardeli, a partir de 23/06/2025, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 09/06/2025 a 28/06/2025, assegurando o direito de fruição desses 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0161/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010817385202533,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do(a) servidor(a) Nubia Lopes de Oliveira Guedes, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 09/06/2025 a 18/06/2025, assegurando o direito de fruição de 10 (dez) dia(s) em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0162/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010815803202558,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
GUILHERME SILVA BEZERRA Matrícula: 69607	ROBERTO MAROCCO JUNIOR. Matrícula: 92508	097/2024	26/05/2025	Contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviços continuados de telefonia e internet móveis, com itinerância nacional e internacional, fornecimento de aparelhos smartphones, modems e seus respectivos chips SIM card, em regime de comodato, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

GUILHERME SILVA BEZERRA Matrícula: 69607	ROBERTO MAROCCO JUNIOR Matrícula: 92508	107/2022	26/05/2025	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 052/2022.
---	--	----------	------------	---

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
GISELE DE JESUS CARRERO. Matrícula: 124108	MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES. Matrícula: 81207	082/2021	26/05/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas.

FISCAL TÉCNICO

TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
---------	------------	----------	--------	--------

GLEICIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 123023	WECLESON BRANDÃO DA SILVA Matrícula: 124084	107/2022	26/05/2025	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 052/2022.
GLEICIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 123023	WECLESON BRANDÃO DA SILVA Matrícula: 124084	097/2024	26/05/2025	Contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviços continuados de telefonia e internet móveis, com itinerância nacional e internacional, fornecimento de aparelhos smartphones, modems e seus respectivos chips SIM card, em regime de comodato, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

FISCAL ADMINISTRATIVO

TITULAR	SUBSTITUTO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
GUSTAVO ANDRADE CAMPOS Matrícula: 123056	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	097/2024	26/05/2025	Contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviços continuados de telefonia e internet móveis, com itinerância nacional e internacional, fornecimento de aparelhos smartphones, modems e seus respectivos chips SIM card, em regime de comodato, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

GUSTAVO ANDRADE CAMPOS Matrícula: 123056	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula: 120026	107/2022	26/05/2025	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 052/2022.
--	---	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Revogo na Portaria PGJ n. 601/2023 a parte que designou a servidora Cristiane Carlin, Fiscal Titular Técnico/Administrativo, e o servidor Claudenor Pires da Silva, Fiscal Substituto Técnico/Administrativo, referente ao Contrato n. 082/2021.

Art. 4º Revogo as Portarias PGJ n. 1243/2024 e n. 1434/2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0163/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010816123202551,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias do(a) servidor(a) Danielle Gomes Martins, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 09/06/2025 a 26/06/2025, assegurando o direito de fruição de 18 (dezoito) dia(s) em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0164/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010816901202511,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Iara Regina Brito de Sousa, a partir de 13/06/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 04/06/2025 a 29/06/2025, assegurando o direito de fruição desses 17 (dezessete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0165/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010817949202538,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Rafael Madureira, a partir de 16/01/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2025 a 20/01/2025, assegurando o direito de fruição desses 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0166/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010818157202581,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Ana Iracy Coelho dos Santos, a partir de 16/06/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 09/06/2025 a 21/06/2025, assegurando o direito de fruição desses 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA N. 0167/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010818421202586,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Alessandra Kelly Fonseca Dantas, a partir de 16/06/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 02/06/2025 a 19/06/2025, assegurando o direito de fruição desses 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de junho de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ATO CONJUNTO N. 0012/2025

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Ato PGJ n. 033 de 22 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010817919202521,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de junho de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 012/2025

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	96409	Geliza Maria de Araújo Resplande Noletto	Auxiliar Ministerial	01/06/2025	Aprovada
2.	112112	Marina Lima Falcão	Analista Ministerial	01/06/2025	Aprovada
3.	96509	Natalia Fernandes Machado Nascimento	Auxiliar Ministerial	01/06/2025	Aprovada
4.	112512	Wellington Gomes Miranda	Analista Ministerial	05/06/2025	Aprovada
5.	112912	Andreia Alves de Carvalho	Analista Ministerial	06/06/2025	Aprovada

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
6.	136916	Nubia Lopes de Oliveira Guedes	Técnico Ministerial	06/06/2025	Aprovada
7.	137316	Yuri Nery de Assis	Motorista Profissional	06/06/2025	Aprovado
8.	137116	Cleidimar Gomes de Oliveira	Motorista Profissional	07/06/2025	Aprovado
9.	138016	Fernando Daniel Pereira Alves	Motorista Profissional	08/06/2025	Aprovado
10.	96609	Luciana Carla da Hora Duailibe	Analista Ministerial Especializado	08/06/2025	Aprovada
11.	137916	Marcio Leon Burmann Varanda	Motorista Profissional	08/06/2025	Aprovado
12.	138116	Welson Franck Lustosa Barros	Oficial de Diligências	08/06/2025	Aprovado
13.	125114	Carla Sousa da Silva	Analista Ministerial	10/06/2025	Aprovada
14.	138216	Everton Arsego Lima	Motorista Profissional	10/06/2025	Aprovado
15.	74607	Luiz Evelino Barbosa	Técnico Ministerial	11/06/2025	Aprovado
16.	120913	Sonia Marcia Gonçalves	Analista Ministerial	11/06/2025	Aprovada
17.	113012	Diogo dos Santos Miranda	Analista Ministerial	11/06/2025	Aprovado
18.	100410	Cesar de Amorim Rodrigues	Técnico Ministerial	14/06/2025	Aprovado
19.	138916	Francisca Coelho de Souza Soares	Técnico Ministerial Especializado	14/06/2025	Aprovada
20.	139016	Nilzete Maria Feitoza Silva Alves	Técnico Ministerial Especializado	14/06/2025	Aprovada
21.	27600	Fabiolah Celian Pessoa da Nobrega	Analista Ministerial Especializado	15/06/2025	Aprovada

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
22.	138316	Nubivaldo Pereira dos Santos	Oficial de Diligências	15/06/2025	Aprovado
23.	139416	Francine Rodrigues de Marchi Oliveira	Oficial de Diligências	20/06/2025	Aprovada
24.	139516	Marcio Henrique Parente Fontoura	Motorista Profissional	20/06/2025	Aprovado
25.	109911	Patricia Lacerda Soares Guimarães	Analista Ministerial	20/06/2025	Aprovada
26.	78807	Paula Cristina de Moura Silva	Analista Ministerial Especializado	20/06/2025	Aprovada
27.	116812	Ana Lucia de Carvalho Cardoso	Analista Ministerial Especializado	21/06/2025	Aprovada
28.	120813	Ana Luiza Rocha Bringel	Analista Ministerial	21/06/2025	Aprovada
29.	137216	Grazielle de Fatima Rosa	Analista Ministerial	22/06/2025	Aprovada
30.	125514	Viviane de Andrade Franco Guedes	Analista Ministerial	24/06/2025	Aprovada
31.	113412	Kamila Laranjeira Sodre Gomes	Técnico Ministerial	25/06/2025	Aprovada
32.	89208	Talles Danilo Tavares Oliveira	Auxiliar Ministerial Especializado	25/06/2025	Aprovado
33.	113512	Jaqueline dos Santos Serafim	Oficial de Diligências	26/06/2025	Aprovada
34.	113612	Katia Gonçalves Soares Correa Rocha	Técnico Ministerial	26/06/2025	Aprovada
35.	109811	Davidson da Silva Oliveira	Analista Ministerial	27/06/2025	Aprovado
36.	140116	Diego Gomes Carvalho Nardes	Técnico Ministerial	27/06/2025	Aprovado
37.	138816	Ricky Manoel da Silva	Motorista Profissional	27/06/2025	Aprovado

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
38.	139616	Antonio Nelzir Alves Rodrigues	Motorista Profissional	28/06/2025	Aprovado
39.	110011	Laecio Lino Soares	Analista Ministerial	28/06/2025	Aprovado
40.	113912	Marcia Aparecida Arruda de Menezes	Analista Ministerial Especializado	28/06/2025	Aprovada
41.	114012	Savanna Oliveira Machado	Técnico Ministerial	28/06/2025	Aprovada
42.	68407	Adrina Cordeiro de Freitas Neta	Analista Ministerial	29/06/2025	Aprovada
43.	100910	Anderson Martins Santiago	Analista Ministerial	29/06/2025	Aprovado
44.	101110	Benedicto Jose Ismael Neto	Analista Ministerial	29/06/2025	Aprovado
45.	102010	Dayane Ribeiro dos Reis	Técnico Ministerial	29/06/2025	Aprovada
46.	101910	Fabricio Felipe dos Santos	Analista Ministerial	29/06/2025	Aprovado
47.	103810	Fernando Brunno Nogueira de Oliveira	Analista Ministerial	29/06/2025	Aprovado
48.	103210	Fernando Nabil Silva Sousa	Analista Ministerial	29/06/2025	Aprovado
49.	102510	Georges Oliva de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	29/06/2025	Aprovado
50.	101510	Joao Paulo Leandro de Souza Araujo	Analista Ministerial	29/06/2025	Aprovado
51.	102610	Juliana Maria Gonçalves Lucio Batista	Analista Ministerial	29/06/2025	Aprovada
52.	103710	Juliano Correa da Silva	Analista Ministerial Especializado	29/06/2025	Aprovado
53.	102210	Lillian Pereira Barros Demetrio	Analista Ministerial Especializado	29/06/2025	Aprovada

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
54.	101610	Marlene de Menezes	Analista Ministerial	29/06/2025	Aprovada
55.	101810	Simone Lobato Goes de Albuquerque	Analista Ministerial	29/06/2025	Aprovada
56.	101710	Tiago Soares Petek	Analista Ministerial	29/06/2025	Aprovado
57.	110111	Patrícia Grimm Bandeira das Neves	Analista Ministerial	30/06/2025	Aprovada

ATO CONJUNTO N. 0013/2025

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Ato PGJ n. 033 de 22 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010817919202521,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 13 de junho de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 013/2025

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	96409	Geilza Maria de Araújo Resplande Noletto	Auxiliar Ministerial	AB8	AB9	01/06/2025
2.	112112	Marina Lima Falcão	Analista Ministerial	HB5	HB6	01/06/2025
3.	96509	Natalia Fernandes Machado Nascimento	Auxiliar Ministerial	AB8	AB9	01/06/2025

4.	112512	Wellington Gomes Miranda	Analista Ministerial	HB5	HB6	05/06/2025
5.	136916	Nubia Lopes de Oliveira Guedes	Técnico Ministerial	EB1	EB2	06/06/2025
6.	137316	Yuri Nery de Assis	Motorista Profissional	DB1	DB2	06/06/2025
7.	137116	Cleidimar Gomes de Oliveira	Motorista Profissional	DB1	DB2	07/06/2025
8.	138016	Fernando Daniel Pereira Alves	Motorista Profissional	DB1	DB2	08/06/2025
9.	137916	Marcio Leon Burmann Varanda	Motorista Profissional	DB1	DB2	08/06/2025
10.	138116	Welson Franck Lustosa Barros	Oficial de Diligências	GB1	GB2	08/06/2025
11.	125114	Carla Sousa da Silva	Analista Ministerial	HB3	HB4	10/06/2025
12.	138216	Everton Arsego Lima	Motorista Profissional	DB1	DB2	10/06/2025
13.	74607	Luiz Evelino Barbosa	Técnico Ministerial	EC1	EC2	11/06/2025
14.	120913	Sonia Marcia Gonçalves	Analista Ministerial	HB4	HB5	11/06/2025
15.	113012	Diogo dos Santos Miranda	Analista Ministerial	HB5	HB6	13/06/2025

16.	100410	Cesar de Amorim Rodrigues	Técnico Ministerial	EB7	EB8	14/06/2025
17.	138916	Francisca Coelho de Souza Soares	Técnico Ministerial Especializado	FB1	FB2	14/06/2025
18.	139016	Nilzete Maria Feitoza Silva Alves	Técnico Ministerial Especializado	FB1	FB2	14/06/2025
19.	27600	Fabiollah Celian Pessoa da Nobrega	Analista Ministerial Especializado	IC11	IC12	15/06/2025
20.	138316	Nubivaldo Pereira dos Santos	Oficial de Diligências	GB1	GB2	15/06/2025
21.	139416	Francine Rodrigues de Marchi Oliveira	Oficial de Diligências	GB1	GB2	20/06/2025
22.	139516	Marcio Henrique Parente Fontoura	Motorista Profissional	DB1	DB2	20/06/2025
23.	109911	Patricia Lacerda Soares Guimarães	Analista Ministerial	HB6	HB7	20/06/2025
24.	78807	Paula Cristina de Moura Silva	Analista Ministerial Especializado	IB9	IC1	20/06/2025
25.	116812	Ana Lucia de Carvalho Cardoso	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	21/06/2025
26.	120813	Ana Luiza Rocha Bringel	Analista Ministerial	HB4	HB5	21/06/2025

27.	137216	Grazielle de Fatima Rosa	Analista Ministerial	HA6	HB1	22/06/2025
28.	125514	Viviane de Andrade Franco Guedes	Analista Ministerial	HB3	HB4	24/06/2025
29.	113412	Kamila Laranjeira Sodre Gomes	Técnico Ministerial	EB5	EB6	25/06/2025
30.	89208	Talles Danilo Tavares Oliveira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB9	BC1	25/06/2025
31.	113512	Jaqueline dos Santos Serafim	Oficial de Diligências	GB5	GB6	26/06/2025
32.	113612	Katia Gonçalves Soares Correa Rocha	Técnico Ministerial	EB5	EB6	26/06/2025
33.	109811	Davidson da Silva Oliveira	Analista Ministerial	HB6	HB7	27/06/2025
34.	140116	Diego Gomes Carvalho Nardes	Técnico Ministerial	EB1	EB2	27/06/2025
35.	138816	Ricky Manoel da Silva	Motorista Profissional	DB1	DB2	27/06/2025
36.	139616	Antonio Nelzir Alves Rodrigues	Motorista Profissional	DB1	DB2	28/06/2025
37.	110011	Laecio Lino Soares	Analista Ministerial	HB6	HB7	28/06/2025

38.	113912	Marcia Aparecida Arruda de Menezes	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	28/06/2025
39.	114012	Savanna Oliveira Machado	Técnico Ministerial	EB5	EB6	28/06/2025
40.	68407	Adrina Cordeiro de Freitas Neta	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/06/2025
41.	100910	Anderson Martins Santiago	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/06/2025
42.	101110	Benedicto Jose Ismael Neto	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/06/2025
43.	102010	Dayane Ribeiro dos Reis	Técnico Ministerial	EB7	EB8	29/06/2025
44.	101910	Fabricio Felipe dos Santos	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/06/2025
45.	103810	Fernando Brunno Nogueira de Oliveira	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/06/2025
46.	103210	Fernando Nabi Silva Sousa	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/06/2025
47.	102510	Georges Oliva de Oliveira	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	29/06/2025
48.	101510	Joao Paulo Leandro de Souza Araujo	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/06/2025

49.	102610	Juliana Maria Gonçalves Lucio Batista	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/06/2025
50.	103710	Juliano Correa da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	29/06/2025
51.	102210	Lillian Pereira Barros Demetrio	Analista Ministerial Especializado	IB7	IB8	29/06/2025
52.	101610	Marlene de Menezes	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/06/2025
53.	101810	Simone Lobato Goes de Albuquerque	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/06/2025
54.	101710	Tiago Soares Petek	Analista Ministerial	HB7	HB8	29/06/2025
55.	110111	Patricia Grimm Bandeira das Neves	Analista Ministerial	HB6	HB7	30/06/2025
56.	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	HB9	HC1	28/05/2025

APOSTILA N. 0002/2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso II, do Ato PGJ n. 033 de 22 de abril de 2025, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio dos protocolos e-Doc n. 07010808240202541 e 07010813935202545,

RESOLVEM:

Apostilar o Ato CHGAB/DG N. 007/2025, publicado no DOMP/TO N. 2121, de 14/03/2025, e o Ato CHGAB/DG N. 011/2025, publicada no DOMP/TO N. 2160, de 19/05/2025, conforme a seguir:

Onde se lê:

Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB9	BB9	21/05/2025
111812	Cintya Marla Martins Marques	Analista Ministerial	HB4	HB5	29/03/2025

Leia-se:

Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB9	BC1	21/05/2025

111812	Cintya Marla Martins Marques	Analista Ministerial	HB5	HB6	29/03/2025
--------	---------------------------------	----------------------	-----	-----	------------

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de junho de 2025.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90012/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 02/07/2025, às 14h (quatorze horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90012/2025, processo n. 19.30.1511.0000923/2024-73, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR, BEM COMO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, objetivando o atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 16 de junho de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2967/2025

Procedimento: 2024.0003298

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Pedro, Município de Dois Irmãos do Tocantins /TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 52,957 hectares de vegetação nativa tipo cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Euripedes Jesus Alves, CPF nº 370.906*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Pedro, situada no Município de Dois Irmãos do Tocantins /TO, de propriedade de Euripedes Jesus Alves, CPF nº 370.906*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o(a)(s) interessado(a)(s), por todos os meios possíveis (I), para ciência do Parecer Técnico do CAOMA, evento 35, e manifestar possível interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, antes da adoção do fluxograma de atuação ministerial com possíveis medidas administrativas restritivas ou judiciais cabíveis, no prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

Formoso do Araguaia, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2966/2025

Procedimento: 2024.0007163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Arpa Paraíso Diamantina, Município de Dueré, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por possível captação ilícita de recursos hídricos em larga escala na Bacia do Rio Formoso, tendo como proprietário(a), Agropecuária Diamantina LTDA, CNPJ nº 29.084*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível captação ilícita de recursos hídricos em larga escala na Bacia do Rio Formoso na propriedade, Fazenda Arpa Paraíso Diamantina, com uma área total de aproximadamente 1.468,65 Ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Agropecuária Diamantina LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique por todos os meios possíveis se a parte interessada teve ciência da notificação constante no evento 30;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2965/2025

Procedimento: 2022.0004023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 67, em nome de Pedro Alves de Oliveira, proprietário do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 67, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Cabeceira Verde, Município de Chapada de Areia, tendo como proprietário(a), Pedro Alves de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 60 dias, certifique-se o andamento do feito;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2993/2025

Procedimento: 2019.0007601

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 144, em nome de SÃO MIGUEL INC. E PART. S.A., proprietária do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER, o presente Procedimento Preparatório, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 67, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Relâmpago, Município de Dueré, tendo como proprietário(a), SÃO MIGUEL INC. E PART. S.A., determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 60 dias, certifique-se o andamento do feito;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 15 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2959/2025

Procedimento: 2024.0006837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0006837, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de impedimento de regeneração natural de 49,9283 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Serra Negra, Lote 28 – Loteamento Traíras, localizado no município de Almas - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a necessidade de requisição de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0006837 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de impedimento de regeneração natural de 49,9283 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Serra Negra, Lote 28 – Loteamento Traíras, localizado no município de Almas - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca do processo administrativo nº 2024/40311/006349.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2933/2025

Procedimento: 2025.0001267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2025.0001223, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 93 hectares em área de preservação permanente e em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido em imóvel rural localizado no município de Santa Maria do Tocantins – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que há pendência no recebimento de informações requisitadas ao Naturatins;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0001267 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 93 hectares em área de preservação permanente e em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido em imóvel rural localizado no município de Santa Maria do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, ao Naturatins, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 16091/2025 (evento 6).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 2958/2025

Procedimento: 2024.0006835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0006835, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de supressão de 88,5511 ha de vegetação nativa em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, localizado no município de Taguatinga – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que consta pendência no recebimento de informações requisitadas;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0006835 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de supressão de 88,5511 ha de vegetação nativa em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, via requisição ao Naturatins, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 14615/2025 (evento 13).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2932/2025

Procedimento: 2025.0001223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2025.0001223, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de atividades potencialmente poluidoras oriundas da extração de areia, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido na localidade denominada Praia Bom, localizada no município de Tupirama – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que há pendência no recebimento de informações requisitadas ao Naturatins;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0001223 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de atividades potencialmente poluidoras oriundas da extração de areia, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido na localidade denominada Praia Bom, localizada no município de Tupirama – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, ao Naturatins, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 16141/2025 (evento 7).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 12 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2963/2025

Procedimento: 2024.0012320

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PRMBP/Araguatins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguaatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte, de ofício, a presente notícia de fato em inquérito civil público visando apurar o suposto funcionamento irregular da empresa ATS – Agência Tocantinense de Saneamento – consistente em operar na Estação de Tratamento de Esgoto no Município de Sampaio/TO sem as devidas licenças ambientais.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) requirite informações a respeito junto ao NATURATINS, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo e diligências já realizadas; e,
- 4) requirite à ATS – Agência Tocantinense de Saneamento para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - Cópia das licenças ambientais eventualmente emitidas para a ETE do Município de Sampaio;
 - Plano de gerenciamento de resíduos e efluentes da unidade; e,
 - Justificativa sobre o não cumprimento da Notificação NOT-E/620F5E-2023.
- 5) Designo para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico Walber Ferreira Gomes, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando

documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Araguatins, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0009214

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010816759202511), noticiando que:

“Cumprimento-me a vossa pessoa que atente para questão da súmula vinculante de Nº 13 sobre " Nepotismo" na Prefeitura de Araguaçu como também na Câmara de vereadores inclusive fere os princípios da Administração Pública, demonstrando que a Lei não funciona igual na época do patrimonialismo ou mesmo da Lei de Talião. Obrigado pela atenção e compreensão”.

É o relato do necessário.

Recebo como *Notícia de Fato*.

Trata-se de denúncia anônima noticiando possível irregularidade da administração pública do município de Araguaçu/TO.

A denúncia afirma que “Nepotismo na Prefeitura de Araguaçu como também na Câmara de vereadores inclusive fere os princípios da Administração Pública”.

Contudo, a peça inicial não apresenta documentos comprobatórios das alegações, nem especifica com clareza os indícios de irregularidade.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino:

1. Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.
2. Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001449

1. Relatório

Trata-se da Notícia de Fato protocolada em 03/02/2025, na Promotoria de Justiça de Araguaçu, em que se narrou uso indevido de veículo oficial pertencente à Secretaria de Assistência Social do Município de Sandolândia/TO, atribuído ao Secretário Municipal de Planejamento e Gestão. Em cumprimento ao despacho de recebimento (14/02/2025), foram expedidos Ofícios ao Senhor Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Planejamento, para esclarecimentos e juntada de documentos no prazo de 10 dias cada (Of. 46/2025-GAB/PJ e Of. 47/2025-GAB/PJ).

2. Fundamentação

Consoante o disposto no art. 5º, inciso V, da Resolução CSMP nº 005/2018, “a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”. No presente caso, verificar-se-ia justamente essa hipótese:

O art. 4º, parágrafo único, da mesma Resolução autoriza a colheita de informações preliminares imprescindíveis, vedando-se, porém, requisições formais durante esse período. Mesmo após a prorrogação de prazo (14/02/2025) para apresentação de esclarecimentos e documentos, as diligências não restaram instruídas com quaisquer elementos mínimos que autorizassem o prosseguimento da apuração.

Prosseguir com investigação sem elementos mínimos configuraria desproporção no uso de recursos públicos e afronta ao princípio da eficiência, eis que demandaria diligências extensas e onerosas sem qualquer expectativa de resultado positivo.

Dessa forma, ausentes quaisquer indícios mínimos de materialidade ou autoria — requisitos indispensáveis à instauração de Inquérito Civil ou Procedimento Administrativo, nos termos dos arts. 5º, V, e 4º, parágrafo único, da Resolução CSMP nº 005/2018 — mostra-se imperiosa a promoção do arquivamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, os fatos narrados já cumpriu com seu objetivo.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaçu, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0007782

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0007782 instaurada após representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual se noticia que médico plantonista do Instituto Médico Legal (IML) de Araguaína-TO teria comparecido com atraso à unidade, no plantão da madrugada de 16 para 17 de maio.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Foi encaminhada para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação de procedimento (evento 4).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

De início, destaco que a representação anônima apresenta narrativa genérica e desprovida de elementos de prova mínimos, limitando-se a relatar um suposto atraso pontual de médico plantonista do Instituto Médico Legal (IML) de Araguaína-TO, sem identificar o servidor, tampouco apresentar documentos ou testemunhos que comprovem o alegado.

Além da ausência de elementos concretos para uma apuração diligente, não há qualquer indício de que o fato noticiado se trate de conduta reiterada, habitual ou sistemática, o que evidencia tratar-se, na melhor das hipóteses, de um evento isolado.

Outrossim, não há notícia de que tenha havido negativa de atendimento ou omissão absoluta por parte do servidor público, sendo relatado apenas um alegado atraso, sem que se apontem prejuízos concretos ou danos relevantes à coletividade ou ao interesse público primário.

Cumprido destacar que o Ministério Público não deve substituir-se à Administração Pública na gestão de seus recursos humanos ou na fiscalização rotineira de condutas administrativas de menor gravidade, sob pena de indevida interferência na esfera discricionária e de autotutela da Administração, afrontando os princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva da Administração.

Ademais, o controle interno disciplinar da conduta funcional de servidores estaduais, sobretudo em casos isolados e de baixa gravidade, compete primariamente à própria Administração Pública, por meio de suas corregedorias e órgãos de controle interno, salvo situações excepcionais que envolvam: a) reiteração de condutas lesivas; b) dano efetivo ao patrimônio público; c) ofensa grave a direitos fundamentais coletivos; e d) prática dolosa de ato de improbidade administrativa.

Nada disso se verifica na presente hipótese.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em

prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Reforço que, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, a responsabilização por ato de improbidade administrativa exige, de forma inequívoca, a demonstração de dolo específico e a prática de condutas expressamente tipificadas, não se admitindo mais a responsabilização por meros descumprimentos formais ou infrações de caráter administrativo disciplinar sem gravidade concreta e sem dolo específico.

Assim, a intervenção do Ministério Público na apuração de um atraso pontual de servidor público, isolado e sem repercussão relevante, não se justifica, sob pena de desvio das funções constitucionais e legais da Instituição, além de comprometer a eficiência institucional e a priorização de demandas de maior relevância social.

Além disso, o caráter anônimo da denúncia impede a adoção de providências para complementação da notícia, como a intimação do noticiante para esclarecer ou robustecer os fatos narrados, o que inviabiliza, por completo, a instauração de investigação preliminar ou procedimento ministerial mais aprofundado.

No caso, restou prejudicada a análise de suposta prática dolosa de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, considerando a ausência de elementos de prova e de informações mínimas aptas a configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0007782, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010806951202581, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino, ainda, a remessa de cópia integral do presente procedimento ao 2º Núcleo Regional de Medicina Legal de Araguaína-TO, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito administrativo.

Conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 15 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003084

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0003084, instaurada a partir de representação apresentada por Ana Carolina de Jesus Costa, por meio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando a suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (perturbação do sossego alheio), bem como do crime tipificado no art. 147 do Código Penal (ameaça).

O procedimento foi distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

Requisitou-se instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), conforme evento 3.

Ofício informando as providências adotadas pelo Delegado de Polícia responsável (evento 6).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, a Notícia de Fato versa sobre a apuração da contravenção de perturbação do sossego, que, por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, insere-se na competência do Juizado Especial Criminal, nos termos dos arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.099/1995. O mesmo se aplica ao crime de ameaça, cuja pena cominada é de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, também sujeito à competência do referido Juizado.

Verifica-se que o Delegado de Polícia Fernando Rizério Jayme registrou os fatos sob o n.º 0009305-40.2025.8.27.2706 (e-Proc), determinando a lavratura de TCO e a realização de diligências investigativas (evento 6).

Dessa forma, considerando que o fato narrado é objeto de investigação pela autoridade policial competente e, ainda, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade processual, propõe-se o arquivamento da presente notícia de fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0003084, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja a presente decisão publicada no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008751

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0008751, autuada em 04 de junho de 2025, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando supostas irregularidades no âmbito do Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, localizado em Araguaína-TO.

Segundo consta, as irregularidades apontadas referem-se à gestão de pessoal e ao controle de frequência dos servidores do referido Colégio, abrangendo relatos sobre a existência de supostos "funcionários fantasmas", ausência de assinatura nos livros de ponto, falhas recorrentes no registro de frequência, além de indícios de tratamento desigual entre os servidores no que diz respeito ao cumprimento da carga horária e à aceitação de justificativas legais, como atestados médicos e licenças.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação de procedimento (evento 4).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação limita-se a alegações genéricas de irregularidades na gestão de pessoal e controle de frequência no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, em Araguaína-TO, mencionando, de forma ampla e indeterminada, a existência de supostos "funcionários fantasmas", omissões no registro de ponto e tratamento desigual entre servidores.

A denunciante chega a afirmar, sem qualquer especificação, que "inúmeros funcionários" da regional de ensino de Araguaína estariam na mesma situação. Contudo, não foram indicados nomes, cargos, funções, períodos de

ocorrência, documentos comprobatórios ou qualquer outro dado minimamente objetivo que permita a individualização dos fatos ou dos supostos responsáveis.

Importante salientar que, além de não existirem elementos mínimos de materialidade, não cabe ao Ministério Público instaurar investigações generalizadas ou promover diligências de caráter inquisitorial amplo ("pente-fino"), com base em meras suposições ou denúncias anônimas sem qualquer substrato probatório. Proceder dessa forma acarretaria violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de configurar indevida ingerência na esfera de competência da Administração Pública, que possui os mecanismos próprios para o controle da regularidade funcional de seus servidores.

Do ponto de vista jurídico, cumpre ainda destacar que, além de se tratar de matéria atinente à Tutela da Cidadania, os fatos ventilados também guardam conexão com a Tutela da Probidade Administrativa, uma vez que, em tese, podem configurar atos de improbidade.

Contudo, mesmo sob esse aspecto, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou profundamente a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passou-se a exigir a comprovação de dolo específico em todas as modalidades de ato de improbidade, inclusive aquelas de natureza meramente formal ou omissiva.

Assim, a instauração de qualquer procedimento investigativo com base em fatos genéricos e desprovidos de indícios concretos colidiria frontalmente com o novo regime jurídico da improbidade administrativa, que veda responsabilizações sem a devida comprovação de dolo dirigido à prática do ato ímprobo.

Por outro lado, cabe lembrar que a Administração Pública Estadual detém o poder-dever disciplinar, sendo responsável pela instauração de procedimentos administrativos aptos a apurar e, se for o caso, punir irregularidades funcionais. A omissão desse dever pode, por sua vez, configurar crime de condescendência criminosa (art. 320 do Código Penal), mas, igualmente, sua apuração exige dados concretos e minimamente individualizados, os quais não se fazem presentes na presente Notícia de Fato.

Ressalte-se, ademais, que não é possível solicitar a complementação das informações inicialmente prestadas, tendo em vista que a representação foi formulada de forma anônima.

Diante desse cenário, a atuação do Ministério Público, de forma responsável e em observância ao princípio constitucional da legalidade, não pode ser instrumentalizada para abrir investigações com base apenas em denúncias anônimas genéricas e desprovidas de suporte mínimo de veracidade, o que atentaria contra os direitos fundamentais dos servidores públicos eventualmente envolvidos e contra o próprio regime jurídico das garantias do devido processo legal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0008751, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato à Secretaria Estadual de Educação para as providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no

prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010812403202591.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0009421

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2025.0009451, autuada em 13 de junho de 2025, decorrente de uma representação popular formulada por Alexandre Lopes Coelho, noticiando suposta aplicação indevida de multas por infração de trânsito e abordagem truculenta e antiprofissional realizada pela Guarda Municipal de Araguaína (GMA).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O caso não reclama intervenção ministerial na esfera da apuração da improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público, haja vista que na data de 26 de outubro de 2021 entrou em vigor a Lei n.º 14.230/2021, responsável por modificar substancialmente o regime sancionatório previsto na Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa- LIA), dentre as mudanças mais relevantes, pode-se destacar que os atos de improbidade tipificados no art. 10 da LIA, até então puníveis em sua modalidade dolosa ou culposa, agora somente podem ser puníveis mediante dolo do agente.

Dos fatos, conluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade.

O autor da representação, ao expor sua narrativa, demonstrou profunda insatisfação diante da penalidade imposta, especialmente pelo fato de não terem retirado a multa que lhe foi aplicada. Além disso, ele expressou seu descontentamento em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelos agentes públicos, argumentando que as medidas estabelecidas no acordo foram excessivamente brandas em comparação com a gravidade do dano causado pelos próprios agentes. Dessa forma, sua manifestação evidencia uma inconformidade tanto com as consequências da infração quanto com a condução do processo administrativo e a resposta dada pelas autoridades responsáveis.

É certo que o recurso de multas é uma oportunidade para o cidadão se defender de autuação de infração indevida, objetivando não arcar com o valor da multa e nem receber a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

No âmbito administrativo, compete ao próprio cidadão a interposição de recurso junto às autoridades de

trânsito, conduzindo pessoalmente todas as etapas do procedimento, sem a necessidade de representação por advogado. Ressalte-se, contudo, que tal circunstância não impede a possibilidade de apreciação judicial da matéria, caso o interessado entenda pertinente, inclusive de forma concomitante, visando a discussão sobre eventual existência de vícios formais – como erros de digitação, indicação de local inexistente para a infração, identificação incorreta do veículo, entre outros – ou ainda de vícios de mérito, que dizem respeito à própria configuração da infração, quando o fato ocorrido não se amolda à conduta tipificada como infração de trânsito.

Quanto ao acordo firmado pelos agentes públicos, a inconformidade do representante evidencia sua insatisfação com a penalidade administrativa aplicada. Contudo, as alterações advindas da Lei n.º 14.230/2021 são categóricas ao estabelecer que a configuração de ato de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo específico, afastando-se a responsabilização por mera culpa. No caso concreto, tendo os agentes solucionado a questão na esfera administrativa, sem qualquer indicativo de intenção deliberada de causar prejuízo ao erário ou de violar princípios constitucionais da administração pública, inexistente suporte jurídico para a instauração de procedimento investigativo por improbidade.

Por fim, destaca-se que os direitos eventualmente pleiteados pelo noticiante podem ser objeto de demanda judicial própria, com a devida assistência de advogado especializado na matéria, caso entenda necessário o ajuizamento de ação para discutir a legalidade da autuação ou das providências administrativas adotadas.

Nesse passo, tem-se que o Ministério Público falece de legitimidade para a instauração de procedimento. Como versado, foge da esfera de atuação do Ministério Público apreciar a validade de autuação de multas de trânsito e seus recursos.

O art. 127 da Constituição Federal estabelece: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social. É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR,

Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0009451, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Comunique-se à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, com cópia desta promoção, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação do noticiante Alexandre Lopes Coelho e a Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito - ASTT, a respeito da presente promoção de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001536

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, onde é informado a falta de transporte escolar para a aluna J.R.R. qualificada nos autos.

Como providência inicial, foi oficiada a SEDUC e SREA, solicitando informações/providências (evento 2).

Resposta da SEDUC e SREA nos eventos 5 e 6, informando que as aulas em Araguaína foram retomadas em 3 de fevereiro de 2025, conforme o calendário escolar, com vagas ainda abertas por conta dos remanescentes. Após análise das solicitações, as rotas de transporte escolar foram ajustadas conforme a demanda, e as rotas urbanas suspensas foram retomadas em 10 de fevereiro, atendendo às necessidades das unidades escolares da rede estadual.

Por fim, consta certidão de evento 9, onde a genitora confirma que foi disponibilizado transporte escolar para a sua filha.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o problema já foi solucionado com a concessão de transporte à aluna.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (SEDUC, SREA e genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 15 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2978/2025

Procedimento: 2025.0001756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima informando que, uma semana após o início do ano letivo, as escolas municipais da cidade de Araguaína/TO ainda não dispunham de quadro completo de professores.

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados igualdade de condições para o acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF);

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando apurar a denúncia das irregularidades apontadas no protocolo de evento 1 da Notícia de Fato em epígrafe, nas escolas municipais, em Araguaína/TO.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, ficam determinadas as seguintes providências:

1) Expedição de novo Ofício à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de Araguaína, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, requisitando:

A lista completa de professores (efetivos e contratados temporariamente) lotados em cada unidade da rede municipal de ensino na data de 01 de fevereiro de 2025;

O quadro de vagas de professores existente na mesma data (01/02/2025), discriminado por escola e disciplina/série.

2) Expedição de Ofício ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins (SINTET) -

Regional de Araguaína, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se recebeu denúncias ou reclamações de seus filiados a respeito da falta de professores e da sobrecarga de trabalho no início do ano letivo de 2025 na rede municipal.

3) Expedição de Ofício à Secretaria de Gestão e Recursos Humanos do Município de Araguaína, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos sobre o fluxo e os trâmites para a contratação de servidores temporários para a Educação, detalhando o processo ocorrido em janeiro e fevereiro de 2025.

Os ofícios/diligências deverão ser expedidos por ordem e instruídos com o documento de evento 1.

Araguaína, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007186

Cuida-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0007186 que visa apurar solicitação de redutor de velocidade no Setor Lago Azul, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base uma denúncia apresentada pelo canal de Whatsapp do Ministério Público, que informou o acontecimento de vários acidentes em frente à UBS Lago Azul e à creche Elizabeth Alves Carvalho.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a ASTT, para realizar vistoria no local para verificar as irregularidades apontadas e verificar a possibilidade de instalação de redutor de velocidade (evento 3).

A ASTT constatou que o local se encontra em zona de confluência de vários setores, com isso, informa que fará demarcação na pista, com sinalização horizontal demonstrando a preferência da rua 8 no cruzamento (evento 9).

O Ministério Público oficiou à ASTT novamente, para informar acerca da realização da demarcação viária indicando a preferência da rua 8, requisitou os registros dos sinistros com veículos no cruzamento da Avenida Araguaia com a Rua 8, no Setor Lago Azul, em frente ao CEI Elizabeth Alves Carvalho, nos últimos 24 meses, e requereu manifestação acerca da possibilidade de redutor de velocidade no local (evento 12).

Em resposta, à ASTT informou que foi realizada a revitalização das faixas de travessia de pedestres na Rua 8 e na Avenida Araguaia, implantação de nova sinalização vertical de regulamentação e advertência, reforçando a prioridade de circulação e readequação da sinalização para garantir maior previsibilidade aos condutores e segurança aos pedestres, especialmente crianças e usuários da UBS. Com relação aos registros de sinistros, indicaram a ocorrência de 8 sinistros com vítimas, sendo 6 na Avenida Araguaia e 2 na Rua 08, todos no Setor Lago Azul. Quanto ao redutor de velocidade, foi implantada lombada física (quebra-molas) no local (evento 13).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por

fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem o interessado à Agência de segurança, transporte e trânsito, para que, querendo, possa recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2997/2025

Procedimento: 2024.0006941

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Procedimento nº 2024.0006941

Classe: INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e na Resolução n.º 23/2007 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de junho de 2024 foi instaurada a Notícia de Fato nº 2024.0006941, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, a partir de denúncia anônima recebida via Ouvidoria, noticiando suposto favorecimento do Secretário Municipal de Saúde de Carmolândia, Érico Pereira da Silva, às servidoras Taynara Gonçalves de Oliveira e Ralha Gabriella Ribeiro de Lima, que não estariam cumprindo integralmente suas jornadas de trabalho;

CONSIDERANDO que a instrução preliminar, realizada com base nos documentos encaminhados pelo Município de Carmolândia (Evento 9), revelou indícios de que as servidoras receberam remuneração integral a despeito do registro de centenas de horas de faltas em suas folhas de ponto;

CONSIDERANDO que a mesma documentação apontou graves inconsistências cadastrais, notadamente o registro de "Analfabeto" como grau de instrução da servidora Taynara Gonçalves de Oliveira, em aparente incompatibilidade com o cargo de Assistente Administrativo;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, tipificado no Art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 (para as servidoras) e no Art. 9º, *caput*, c/c o Art. 3º da mesma Lei (para o Secretário, por ter, em tese, concorrido dolosamente para o ato);

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas, mas também o controle preventivo e a apuração rigorosa de irregularidades administrativas;

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo legal para a conclusão do Procedimento Preparatório, o qual não admite nova prorrogação, e a necessidade de aprofundamento das investigações para a completa elucidação dos fatos, o que demanda a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 2024.0006941 em INQUÉRITO CIVIL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 2024.0006941.

2 – Objeto: Apurar a prática de possível ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito (LIA, Art. 9º), consistente no recebimento de remuneração integral sem a devida contraprestação de serviços pelas servidoras Taynara Gonçalves de Oliveira e Ralha Gabriella Ribeiro de Lima, e a participação dolosa do Secretário Municipal de Saúde, Érico Pereira da Silva, no mesmo ato, bem como apurar graves irregularidades nos processos de contratação e manutenção das referidas servidoras.

3 - Diligências: Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Expedir ofício ao Prefeito Municipal de Carmolândia, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as seguintes informações e encaminhe os respectivos documentos:

1. Quanto ao Vínculo Funcional: Esclareça expressamente se as servidoras Taynara Gonçalves de Oliveira e Ralha Gabriella Ribeiro de Lima são efetivas ou contratadas. * Se contratadas, encaminhe cópia dos respectivos contratos. * Se efetivas, informe se são estáveis. Caso não sejam estáveis (em estágio probatório), informe quais providências foram adotadas acerca da inassiduidade habitual (ex: instauração de PAD) e encaminhe cópia de todas as avaliações de estágio probatório já realizadas.

2. Quanto à Escolaridade: Em relação à servidora Taynara Gonçalves de Oliveira, esclareça a inconsistência do "Grau de Instrução" constante em sua ficha funcional, encaminhando cópia do comprovante de escolaridade apresentado na contratação e da norma municipal que define os requisitos para o cargo.

3. Quanto à Jornada de Trabalho: Encaminhe as folhas de ponto de ambas as servidoras, desde a data de suas contratações até o mês de junho de 2025, bem como um relatório analítico demonstrando a evolução mensal do saldo de horas (crédito e débito) de cada uma no período.

4. Quanto às Normas Internas: Informe se a administração municipal adota sistema de "banco de horas" e, em caso positivo, encaminhe cópia da norma que o regulamenta. Esclareça ainda quais providências foram adotadas em relação aos saldos negativos de horas apurados, comprovando documentalmente eventuais descontos salariais realizados.

b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

c) Designe os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaína, 15 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2998/2025

Procedimento: 2023.0003809

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

Procedimento nº 2023.0003809

Classe: INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e na Resolução n.º 23/2007 do CNMP, e;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do PA nº 2022.0003353, para apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Edicléia Maria Fernandes de Sousa, que exerceria os cargos de Professora nos Municípios de Nova Olinda e Araguaína;

CONSIDERANDO que a instrução preliminar já confirmou a existência de dois vínculos ativos e que as folhas de ponto parciais já obtidas indicam um padrão de horários aparentemente incompatível, o que pode configurar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito (LIA, Art. 9º);

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo legal para a conclusão do Procedimento Preparatório, o qual não admite nova prorrogação, e a necessidade de aprofundamento das investigações para a completa elucidação dos fatos e da conduta de todos os envolvidos;

RESOLVE converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n.º 2023.0003809 em INQUÉRITO CIVIL, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório nº 2023.0003809.

2 – Objeto: Apurar a prática de possível ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (LIA, Art. 9º), por parte da servidora Edicléia Maria Fernandes de Sousa, em razão de suposta acumulação ilegal de dois cargos de professora nos Municípios de Nova Olinda e Araguaína, bem como apurar a participação de outros agentes que concorreram para a manutenção da irregularidade.

3 - Diligências:

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Expedir ofício aos Prefeitos Municipais de Nova Olinda/TO e Araguaína/TO, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem as seguintes informações e documentos relativos à servidora Edicléia Maria Fernandes de Sousa:

1. A identificação de seu(s) chefe(s) imediato(s) durante todo o período de acumulação dos cargos (de 2013 a 2025).

2. A indicação expressa de todos os períodos em que esteve legalmente afastada, com ou sem remuneração (ex: licença para tratar de interesses particulares).

3. Informação sobre a eventual instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar a

inassiduidade da servidora, com o envio de cópia do procedimento, se houver.

4. As folhas de ponto e os diários de classe de todas as turmas para as quais foi designada, referentes aos períodos ainda não apresentados nos autos, de modo a abranger de janeiro de 2021 até a data da resposta ao ofício.

b) Juntadas as respostas, elabore-se planilha comparativa detalhada, mês a mês, para demonstrar eventual incompatibilidade de horários.

c) Em seguida, promova-se pesquisa em nome da servidora no sistema e-Proc para verificar a existência de outras ações por improbidade administrativa, ações de ressarcimento ao erário, ações penais (em especial por crimes contra a Administração Pública) ou Acordos de Não Persecução Penal ou Cível firmados anteriormente.

d) Após, instruídos os autos com a planilha e o resultado da pesquisa, expeça-se requisição à Delegacia de Polícia Civil competente para instauração de Inquérito Policial, visando apurar o crime de Falsidade Ideológica (Art. 299, CP), com cópia dos principais elementos de informação colhidos.

e) Cumprida a diligência anterior, retornem os autos conclusos para análise da possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).

f) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

g) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

h) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

i) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAR - NÃO HÁ IRREGULARIDADE

Procedimento: 2025.0007660

Interessado: denunciante anônimo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima encaminhada por meio da ouvidoria, na qual o denunciante questiona a qualificação técnica e a aptidão do atual diretor da escola militar localizada no município de Araguatins para o exercício da função. A principal indagação levantada é se é admissível que a gestão de uma instituição educacional militar seja conduzida por alguém que, supostamente, não possui formação específica na área. Diante da gravidade da alegação e da possível incompatibilidade entre o perfil profissional do gestor e os requisitos exigidos para o cargo, foi solicitada a devida apuração dos fatos, a fim de verificar a regularidade da nomeação e a adequação do ocupante ao cargo em questão.

No Evento 8, a Superintendente Regional de Educação de Araguatins informou que o Subtenente QPPM João Nilson Alves Borges é bacharel em Direito e foi nomeado, por meio do Ato do Chefe do Poder Executivo n.º 1.057/DSG, para o exercício da Função Comissionada de Diretor do Colégio Militar do Estado do Tocantins. Ressalta-se que a escolha e os critérios para a nomeação de diretores das escolas militares são de competência conjunta da Secretaria de Estado da Educação e da Polícia Militar do Estado do Tocantins, conforme estabelecido em Termo de Cooperação firmado entre as duas instituições. Estando a 7 anos seguidos exercendo diversas funções de liderança e gestão na Unidade Escolar.

É o relatório.

Geralmente para o exercício da função de diretor escolar é exigida formação específica, ainda que não necessariamente restrita ao curso de Pedagogia. Em regra, o cargo requer, no mínimo, graduação na área da educação ou em campos correlatos, além de experiência prévia no magistério. Ademais, é comum que se exija uma formação complementar, como uma especialização em gestão escolar ou administração educacional, a fim de assegurar que o profissional possua as competências técnicas e pedagógicas necessárias para conduzir adequadamente os processos administrativos e pedagógicos da unidade de ensino.

Entretanto, em diversas instituições públicas, o processo de seleção para o cargo de diretor escolar costuma obedecer a critérios previamente definidos, podendo ocorrer por meio de concurso público, eleição interna ou indicação, conforme estabelecido em regulamentos específicos. Esses critérios e exigências são, em regra, detalhados em editais ou normatizados por legislações e atos administrativos próprios de cada rede de ensino. Por isso, é fundamental observar a regulamentação vigente para a nomeação de diretores no âmbito da rede educacional em questão.

No caso das escolas militares do Estado do Tocantins, a definição dos critérios e a escolha dos diretores são de competência conjunta da Secretaria de Estado da Educação e da Polícia Militar, conforme previsto em Termo de Cooperação firmado entre as duas instituições. Ressalta-se que o atual gestor da unidade escolar exerce, há sete anos consecutivos, funções de liderança e gestão dentro da instituição, o que demonstra experiência prática relevante na condução de atividades administrativas e pedagógicas.

Diante da conclusão satisfatória das diligências e da inexistência de novas medidas a serem adotadas no âmbito desta Notícia de Fato, considera-se atingida sua finalidade, sendo possível seu encerramento formal.

Ante o acima exposto, por não vislumbrar até aqui nenhuma irregularidade na nomeação do Subtenente QPPM João Nilson Alves Borges, bacharel em Direito, por meio do Ato do Chefe do Poder Executivo n.º 1.057/DSG,

para o exercício da Função Comissionada de Diretor do Colégio Militar do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO destes autos, nos termos do art. 5, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que cientifique o denunciante anônimo e o denunciado acerca do teor desta promoção e caso discordem devem manejar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, deve o (a) servidor (a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Araguatins, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2969/2025

Procedimento: 2024.0011497

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura-se, por meio da presente representação, o Inquérito Civil com a finalidade de apurar denúncias graves veiculadas publicamente, que apontam para a possível utilização indevida de bens públicos pertencentes ao Município de São Bento, notadamente equipamentos como motoniveladora (patrol) e caminhões caçamba. Conforme as alegações, tais veículos estariam sendo empregados em atividades de cunho particular, em benefício próprio ou de terceiros, sem qualquer vínculo com o interesse público, o que, em tese, configura desvio de finalidade e afronta aos princípios da administração pública.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-Integrar, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) Certifique-se do cumprimento de todas as diligências pendentes e reitere-se as não atendidas; e,

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Araguatins, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2964/2025

Procedimento: 2025.0009379

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), bem como a promoção de inquérito civil e ação civil pública visando proteger o patrimônio público e social (art. 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita na Comarca de Arapoema/TO a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, autuada sob o nº 0000234-76.2023.8.27.2708, com pedido de tutela antecipada, em face de Altair Rosa da Silva e Letícia da Silva Costa Palmeira;

CONSIDERANDO que o referido processo judicial tem por objeto o seguinte fato: no mês de setembro de 2017, o senhor Edimar Pereira Alvino, nascido em 28/04/1977, então com 40 anos de idade, diagnosticado com hanseníase grau 2 e em tratamento no Hospital de Doenças Tropicais (HDT), em Araguaína/TO, realizava o deslocamento entre os municípios com o apoio de ambulância fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, em virtude da ausência de recursos financeiros próprios;

CONSIDERANDO que, em uma das ocasiões, o paciente teria sido transportado em ambulância municipal juntamente com caixas volumosas e de conteúdo frágil, sendo compelido a acomodar-se de forma insegura entre os referidos objetos, haja vista que os assentos estavam ocupados por outros passageiros — situação esta registrada em vídeo anexado aos autos;

CONSIDERANDO que o episódio em questão, de natureza vexatória, foi amplamente divulgado por meio de veículo de imprensa digital (Portal “O Norte”);

CONSIDERANDO que, à época dos fatos, o motorista do veículo era o Sr. Altair Rosa da Silva, e a Secretária Municipal de Saúde era a Sra. Letícia da Silva Costa Palmeira;

CONSIDERANDO que, no curso da mencionada ação, foi requerida a citação de Letícia da Silva Costa Palmeira, não tendo havido, até o momento, retorno quanto ao cumprimento da diligência;

CONSIDERANDO que em decorrência do artigo 37, §5º, da Constituição Federal e a necessidade de proteção ao patrimônio, o entendimento é ser imprescritível o ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade, devendo o presente prosseguir somente no que toca ao ressarcimento, devendo ser aplicada a prescrição somente nas demais sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o requerido Altair Rosa da Silva manifestou interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Cível e que, em continuidade, foi realizada audiência extrajudicial em 09 de junho de 2025, ocasião em que foi dado início às tratativas preliminares com vistas à formalização do referido ajuste;

CONSIDERANDO que tais condutas, dolosamente praticadas, se amoldam ao tipo previsto no artigo 9º, XII, da Lei n.º 8.429/1992, consubstanciando atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, embora os atos enquadráveis no art. 9º estejam alcançados pela prescrição, em razão do decurso do tempo, subsiste a possibilidade de responsabilização pela prática de atos descritos no art. 10 da referida lei, diante da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO o advento da Lei n.º 13.964/2019 e, posteriormente, da Lei n.º 14.230/2021, que terminaram, junto ao artigo 17-B, por pacificar o entendimento quanto à possibilidade de celebração de acordo de não persecução civil envolvendo atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de efetivação dos direitos e garantias fundamentais com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Poder Judiciário, visando alcançar novas formas de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO ser inegável que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Civil é instrumento célere para tratar lesões a direitos transindividuais e contribui, significativamente, para evitar a longa e dispendiosa judicialização de questões;

CONSIDERANDO que o art. 8º, §1º, da Resolução n.º 306, de fevereiro de 2025, do CNMP, disciplina, no âmbito do Ministério Público, o acordo de não persecução civil, o qual deverá ser registrado as tratativas em procedimento administrativo autônomo;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução n.º 306, de fevereiro de 2025, do CNMP, estabeleceu que o Ministério Público deverá ouvir o ente lesado sobre celebração do ANPC, não se exigindo, contudo, a aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste;

CONSIDERANDO que a Resolução retromencionada, determina que as reuniões e tratativas deverão ser registradas, preferencialmente, em ata ou em meio digital, podendo ser realizadas por videoconferência;

CONSIDERANDO, por fim, que a celebração de acordo, neste caso, revela-se medida compatível com o interesse público, na medida em que possibilita a reparação do dano de forma consensual, célere e efetiva, com resultados similares aos obtidos por meio de sentença condenatória, porém com menor desgaste institucional e menor custo social;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO e na Resolução n.º 306/2025 do CNMP, com a finalidade de conduzir tratativas para celebração de Acordo de Não Persecução Cível com Altair Rosa da Silva, em razão da prática dos atos ímprobos previstos no artigo 9º, XII, da Lei n.º 8.429/1992, em desfavor do Município de Arapoema, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com os documentos e elementos relacionados ao processo judicial n.º 0000234-76.2023.8.27.2708, devendo ser juntado à inicial, e os anexos constantes que serviram de base para comprovação do ato ímprobo;

b) Neste ato, comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;

- c) Neste ato, comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se, por ordem, ofício à Prefeitura Municipal de Arapoema, para fins de ciência quanto à instauração do presente Procedimento Administrativo, encaminhando-se, para tanto, cópia integral dos autos;
- e) Notifique-se o senhor Altair Rosa da Silva, o qual deverá estar acompanhado de seu advogado e, em caso de ausência, que este apresente procuração com poderes especiais, para audiência designada na data de 30 de junho de 2025, às 11h30m, a qual deverá ser acessada através do link <https://meet.google.com/gjh-jkdm-ngm>, a fim de prosseguir nas tratativas visando à formalização do acordo,
- f) Notifique-se o ente lesado, representado pelo atual gestor do Município de Arapoema/TO, para que compareça à audiência designada para o dia 30 de junho de 2025, às 11h30, a ser realizada por videoconferência por meio do link: <https://meet.google.com/gjh-jkdm-ngm>. A referida audiência tem por finalidade dar prosseguimento às tratativas voltadas à formalização do acordo. Desde já, fica consignado que a ausência injustificada será interpretada como concordância tácita com os termos que vierem a ser pactuados na ocasião. Faculta-se, ainda, ao ente notificado, o encaminhamento de manifestação escrita, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da minuta do acordo acostada aos autos, caso entenda pertinente apresentar considerações prévias.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 00002347620238272708.zip](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9c6f1c4f411492e9f26d1b04633ad900

MD5: 9c6f1c4f411492e9f26d1b04633ad900

Arapoema, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2992/2025

Procedimento: 2025.0008806

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que no dia 13 de junho de 2025, às 16h00, na sede Escola Agrícola David Aires França, localizada na zona rural do município de Arraias-TO, este subscritor reuniu-se com o Diretor da unidade Escolar e a equipe multidisciplinar composta pela psicóloga, e constatou inúmeras irregularidades;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) impõe ao poder público o dever de manutenção e desenvolvimento do ensino, abrangendo a aquisição, construção, reforma e ampliação de instalações, equipamentos e materiais necessários ao funcionamento regular e ao desenvolvimento do processo educacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.425/2017 (Lei da Boate Kiss) estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sendo o funcionamento de instituições de ensino sem as devidas licenças e autorizações do Corpo de Bombeiros Militar uma grave violação às normas de segurança;

CONSIDERANDO as informações contidas nos ofícios e relatórios da Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Agrícola David Aires França (OF/E.E.G.T.I.A.D.A.F. Nº 66/2021, SGD: 2021/27009/101320 , OF/E.E.G.T.I.A.D.A.F./Nº 58/2023, SGD: 2023/27009/060845, e OF/E.E.G.T.I.A.D.A.F. Nº 41/2025, SGD: 2025/27009/079054), os quais detalham a situação de precariedade da infraestrutura da unidade escolar, fundada em 1988 e com 37 anos de funcionamento;

CONSIDERANDO que a escola atende 216 alunos, sendo 110 em regime de internato , ofertando Curso Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio e séries finais do Ensino Fundamental (8º e 9º anos);

CONSIDERANDO que a infraestrutura física da escola nega seu potencial pedagógico e que laudos técnicos da SEDUC já condenaram a infraestrutura, mas nenhuma ação concreta foi implementada;

CONSIDERANDO as gravíssimas irregularidades constatadas, conforme documentação anexa e o vídeo produzido pelos alunos, que incluem, mas não se limitam a: Banheiros sem portas ou vasos sanitários, obrigando estudantes a usarem o mato, expondo-se a animais peçonhentos e doenças; Chuveiros inexistentes, forçando banhos em lavanderias; Alojamentos com janelas sem vidros, ferrugem, infiltrações e umidade, criando um ecossistema de insetos e levando a casos de pneumonia recorrente entre os alunos; Lavanderia com pias destruídas e infiltrações; Cozinha e refeitório em risco iminente, com azulejos soltos expondo fiação elétrica, curto-circuito em janeiro de 2025, e vazamentos que contaminam alimentos; Sistema hidrossanitário em colapso, com caixas d'água condenadas (cimento rachado e metal corroído), sem higienização por risco de desabamento; Telhados e salas de aula com calhas obstruídas e goteiras, causando alagamentos, mofo e paredes descascadas; Fiação elétrica precária, impedindo a instalação de ar-condicionados novos e colocando em risco a segurança; Computadores insuficientes e sucateados no laboratório de informática (apenas 4 de 10 em condições de uso) e falta de aparelhos de projeção de mídias e som; Internet de baixíssima qualidade, inviabilizando o trabalho e a qualidade do ensino; Necessidade de diversos materiais e equipamentos para o bom funcionamento pedagógico, esportivo e de manutenção;

CONSIDERANDO o que consta no Ofício circular nº 06/2024/10ªPJC, oriundo da 10ª Promotoria de Justiça da

Capital (e-Doc nº 07010718738202432), em que se aponta a necessidade de investigar a qualidade e salubridade da água que é servida aos alunos das escolas públicas no âmbito estadual e municipal instaladas nos municípios de Arraias, Novo Alegre, Combinado e Conceição do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.";

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, letra b, da Lei nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.";

CONSIDERANDO normas da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, que definiu as diretrizes nacionais e estabeleceu a Política Federal de Saneamento Básico, e, ainda, da Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que o saneamento básico é fator determinante e condicionante da saúde, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 8.080/90, competindo à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução desses serviços;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 1.017/98, que estabelece que: "Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são considerados serviços públicos essenciais, tendo como principais objetivos: I - garantir a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso aos serviços públicos de água e de esgotamento sanitário; II - assegurar a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários; III - atrair recursos para investimentos na implantação, expansão e na melhoria dos serviços; IV - estimular a eficiência e a autossustentação financeira dos serviços, bem como a redução dos seus custos; V - regular e controlar a prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário; VI - disciplinar a aplicação dos subsídios provenientes do Estado ao investimento e ao atendimento dos consumidores de baixa renda.";

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar as inúmeras irregularidades constatadas durante inspeção na Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Agrícola David Aires França, dentre elas, absoluta falta de conservação predial, fragilidade no atendimento à saúde dos alunos e fornecimento de água sem laudo técnico atestando a potabilidade.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, com cópia integral do presente, para que, se possível no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe informações (instruídas com documentos comprobatórios pertinentes) que bem esclareçam quais as providências foram eventualmente adotadas para corrigir a absoluta falta de conservação predial, fragilidade no atendimento à saúde dos alunos e fornecimento de água sem laudo técnico atestando a potabilidade, bem ainda as inúmeras inconformidades documentadas nos Ofícios (anexos) encaminhados pela Direção da Escola reportando a situação crítica desde 2021. Ademais, com o mesmo ofício, efetue a remessa de uma cópia da Minuta do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (anexo), para que, em igual prazo, a pasta encaminhe resposta sobre eventual interesse na sua celebração como medida para solucionar extrajudicialmente a situação absolutamente preocupante. Ainda, anexo ao ofício, por gentileza faça constar o pedido para que o Exmo. Sr. Secretário de Educação, de acordo com a sua disponibilidade de pauta, possa receber este subscritor na sede da Secretaria de Estado da Educação, acompanhado de equipe técnica do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para realizar reunião administrativa e melhor deliberar sobre as cláusulas do pretensão TAC ou alinhar soluções alternativas que possam, com urgência, conferir resolutividade à situação sabidamente inconstitucional. O dia e horário da pretensão reunião pode ser ajustado [diretamente com este subscritor pelo celular institucional \(63\) 99281-0737](#) ou por e-mail institucional gustavojunior@mpto.mp.br. Caso opte e entenda conveniente, a reunião poderá ser realizada na modalidade audiovisual.

2) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando-os da instauração do presente inquérito civil público;

3) Cumpra-se. Após, conclusos.

Anexos

[Anexo I - CÓPIA - MINUTA - TAC - ESCOLA AGRÍCOLA ARRAIAS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/805db095672b1a38f1e13c3e45a72eec

MD5: 805db095672b1a38f1e13c3e45a72eec

Arraias, 14 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010156

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de representação formalizada pela Sra. Izabel Cristina Lino Borges, noticiando falhas no atendimento educacional especializado prestado ao seu filho, diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositor Desafiador (TOD), então matriculado no Centro de Atividades SESC Palmas.

A representante relatou a ausência de sala de recursos multifuncional, a inexistência de plano educacional individualizado (PEI), falas inadequadas e infundadas por parte da orientadora pedagógica da unidade escolar e a ausência de medidas concretas de apoio pedagógico, o que estaria prejudicando o desenvolvimento e a inclusão educacional de seu filho. Informou, ainda, que buscava atendimento psicológico pelo SUS desde 2022 e que, mesmo diante dos encaminhamentos, a escola teria lhe atribuído de forma indevida responsabilidade exclusiva pela situação, chegando a questionar a conduta profissional de médicos e psicólogos que atenderam a criança.

Durante o curso da apuração, foram agendadas duas reuniões com o intuito de oportunizar o diálogo entre a denunciante e a instituição de ensino. Contudo, a escola deixou de comparecer à primeira reunião, e, mesmo após nova tentativa de agendamento, não foram apresentadas soluções concretas para a situação relatada. A genitora informou que buscou, sem êxito, resolver diretamente com a escola os problemas enfrentados, optando, diante da ausência de providências efetivas, pela transferência do estudante para outra unidade escolar.

Em nova manifestação realizada por meio de mensagem de WhatsApp (ver evento 18), a Sra. Izabel Cristina informou à Promotoria que o aluno encontra-se atualmente matriculado em outra unidade escolar, onde está sendo regularmente atendido, frequentando a sala de recursos multifuncional e recebendo o acompanhamento pedagógico necessário.

Diante da transferência escolar, com a conseqüente regularização do atendimento educacional especializado, e diante da inexistência de pretensão resistida atual, verifica-se a perda de objeto do presente procedimento, razão pela qual não subsistem fundamentos que justifiquem a continuidade da atuação ministerial neste feito.

Ressalta-se que, embora não tenha sido possível aprofundar a apuração sobre as eventuais falhas institucionais na antiga unidade de ensino, diante da ausência de colaboração da instituição e da descontinuidade do vínculo escolar do estudante, permanece resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes.

Assim, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, por ausência de objeto e de elementos que justifiquem a continuidade da apuração ministerial no caso concreto.

Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema E-MP, com a devida anotação cronológica, ficando a documentação disponível aos órgãos de controle e fiscalização competentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2962/2025

Procedimento: 2024.0006670

EMENTA: Atendimento educacional especializado. Estudante com deficiência intelectual. Direito ao acompanhamento por profissional de apoio em sala de aula. Aplicação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e demais normas sobre educação inclusiva. Requisição de providências à Secretaria Municipal de Educação.

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 201, inciso III, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), e nos artigos 26, 27 e 28 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO,

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins atua na defesa do direito fundamental à educação inclusiva, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que garantem à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, e o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente em seus artigos 3º, 28, 30 e 34, que asseguram o provimento de profissional de apoio escolar como medida de inclusão e de garantia de condições de aprendizagem em igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada por Rejany Araújo Lima Sampaio, relatando a ausência de professor auxiliar para sua filha, diagnosticada com deficiência intelectual e regularmente matriculada no 6º ano da Escola Municipal Darci Ribeiro, mesmo após reiteradas solicitações da genitora e da direção escolar à Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a ausência prolongada de atendimento educacional especializado tem causado prejuízos relevantes à aprendizagem, ao desenvolvimento emocional e à inclusão social da aluna, conforme detalhado no relato da mãe, devidamente acompanhado de laudos médicos anexos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar medidas extrajudiciais para garantir a efetivação dos direitos sociais, especialmente os relativos à educação e à inclusão escolar;

CONVERTO a presente demanda em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas e pela Escola Municipal Darci Ribeiro, quanto à garantia de atendimento educacional especializado à estudante, nos termos da legislação vigente.

DETERMINO as seguintes providências iniciais:

1. Informe-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, com o envio de cópia desta portaria, conforme determina a Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
2. Publique-se o extrato da presente portaria no Diário Oficial do Estado;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) requisitando, no prazo de 10

(dez) dias úteis:

- a) A designação imediata de profissional de apoio educacional para acompanhar a estudante Alice Araújo Sampaio, atualmente matriculada na Escola Municipal Darci Ribeiro;
- b) Cópia de eventual Plano Educacional Individualizado (PEI) elaborado para a referida estudante.

CUMPRA-SE.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2971/2025

Procedimento: 2025.0009388

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de comunicar o suposto autor, R.G.R., e a Digníssima Autoridade Policial, Dr. Raimundo Cláudio de Paula Batista, acerca do arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 3009900475/2024, autuado no sistema E-proc sob n. 0025312-72.2024.8.27.2729, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.
- 2) Notifique-se, também no prazo de 05 (cinco) dias o suposto autor, R.G.R., preferencialmente, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, no endereço constante nos autos ou publicação no Diário Oficial do Ministério Público, diante da impossibilidade de proceder sua notificação pessoal e busca infrutífera por informações sobre seu paradeiro, junto aos sistemas disponíveis, cientificando-o sobre a possibilidade de recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento.
- 3) Comunique-se o Dr. Raimundo Cláudio de Paula Batista, Delegado de Polícia titular da 1ª Delegacia Especializada de Repressão às Infrações de Menor Potencial Ofensivo, DEIMPO - Palmas, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, no endereço constante nos autos (63) 99201-1954 ou do e-mail 1deimpo.palmas@ssp.to.gov.br.
- 4) Comunique-se à vítima e o suposto autor, outrossim, que o protocolo do recurso contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via aplicativo de mensagem, *Whatsapp*, pelo número (63) 99263 8436.
- 5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área

Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

Cumpra-se.

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

Promotora de Justiça

1 - 20. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

2 - 21. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 , PALMAS - TO
Tel: (63) 3216 1175

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO - AUTOS N. 0025312-72.2024.8.27.2729 - ATIPICIDADE](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/33fc86cab885e78a294cd44c11766910

MD5: 33fc86cab885e78a294cd44c11766910

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010807

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0010807, noticiando possível irregularidade na atuação da curadora/responsável legal da pessoa idosa F.L., tendo sido prestadas as devidas orientações ao noticiante, que foi informado quanto à necessidade de buscar assistência jurídica, seja por advogado constituído ou pela Defensoria Pública, para eventual ajuizamento de ação judicial cabível, e não havendo providência imediata de atribuição desta Promotoria, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0006616

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0006616, instaurado através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIPI), com cópia de protocolo de encaminhamento da equipe técnica do CRAS Karajás I, a respeito da situação de vulnerabilidade dos senhores Aldemar Nunes de Souza e Maria Hilma Barbosa, pessoas idosas, residentes e domiciliadas na Rua 22, Quadra 72, Lote 15, Setor Jardim Aurenny III, nesta Capital. Tendo em vista que os idosos não estão sofrendo maus-tratos ou negligência, e considerando que foi constatado que não há situação de vulnerabilidade que tenha motivado a presente notícia de fato, conclui-se que não há indícios de risco ou violação de direitos que justifiquem a adoção de medidas protetivas no caso em questão e o CREAS solicitou junto ao INSS o BPC ao idoso Aldemar Nunes de Souza, pois a Senhora Maria Hilma Barbosa já recebe seu BPC., para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 c/c art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014889

A Notícia de Fato nº 2024.0014889 foi instaurada visando apurar possíveis irregularidades no Centro de Saúde da Comunidade Taquari, no tocante à insuficiência no quadro de profissionais e oferta de atendimentos para a população adscrita ao centro de saúde.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS) solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na denúncia.

A SEMUS informou que a referida unidade de saúde conta com 5 (cinco) Equipes de Estratégia de Saúde da família, compostas por profissionais médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de saúde bucal e agentes comunitários de saúde, atendendo as diretrizes estabelecidas para a Atenção Primária.

Ressalta-se que, em audiência administrativa realizada em novembro de 2024 na Promotoria de Justiça, com a equipe gestora da SEMUS, foi informado que além das 5 (cinco) equipes de saúde em efetivo atendimento, houve o remanejamento de 2 (dois) enfermeiros, além de estar com 4 (quatro) médicos atendendo no local.

Ante o exposto, considerando as informações apresentadas pela SEMUS, que demonstram a regularização da situação, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento no artigo 5º, III da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, ainda, que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins seja cientificado sobre a presente decisão.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004751

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0004751, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Gileânia Alves Melo Carneiro, na qual relata que necessita do medicamento Carboplatina, contudo não fornecido pela Secretaria Estadual da Saúde.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre o fornecimento do medicamento para a paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde informou que o medicamento está em falta, porém foi aberto processo de compra, o qual se encontra em fase de entrega do item dentro do prazo estabelecido.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a oferta do medicamento, foi realizado contato com a denunciante, onde a mesma informou que o fornecimento do medicamento foi regularizado.

Assim, foi comunicada do arquivamento do Procedimento Administrativo, com o qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2970/2025

Procedimento: 2025.0001191

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0001191, para apurar possíveis irregularidades na Garagem Central do Estado do Tocantins, atribuídas ao diretor F.A.S.O. e ao gerente M.O.P., consistentes no desvio de peças de veículos oficiais, uso de veículo público para fins particulares e guarda de bem particular (lança) em área pública, além da eventual prestação de serviços por oficina credenciada sem contrato direto com o Estado;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se, novamente, em caráter complementar, à Secretaria de Administração (SECAD), para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia integral da Sindicância Investigatória Preliminar instaurada para apuração dos fatos noticiados, tendo em vista o prazo já esgotado. Caso o procedimento ainda não esteja concluído, informe-se o andamento atualizado, com as diligências e providências já adotadas; (3.2) oficie-se à Controladoria-Geral do Estado (CGE/TO) requisitando parecer sobre a regularidade do uso do veículo oficial marca Mitsubishi L200 Triton, ano 2015, placa QKD2E81, à disposição do Diretor da Garagem Central do Estado, contendo esclarecimentos sobre a adequação do automóvel à classificação de "representação", conforme a Instrução Normativa SECAD nº 01/2015, publicada no Diário Oficial nº 4.409, e se, em virtude disso, é dispensada a identificação visual e adesivação, para fins de controle social, e dos órgãos legitimados, sobre o uso de tal patrimônio público;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público,

bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2976/2025

Procedimento: 2025.0000994

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0000994, de modo a apurar possíveis irregularidades fiscais e orçamentárias, relativas ao exercício do ano de 2024, no âmbito da Prefeitura de Palmas/TO, consistentes em supostas anulação de empenhos e geração de novas despesas sem a devida disponibilidade financeira, em afronta à Lei Complementar 101/2000 e à Lei 4.320/1964.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 oficie-se à Prefeitura Municipal de Palmas para que informe se os relatórios de transição entregues pelos órgãos e entidades do Poder Executivo constatarem a inobservância da Lei nº 101/2000 e da Lei nº 4.320/1964, especialmente em relação ao conteúdo e efeitos do Decreto nº 2.580, de 11 de outubro de 2024, editado pela gestão anterior; bem como informe se os resultados dos referidos relatórios foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para as providências cabíveis.

3.2 oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado para que informe se, no âmbito de sua competência, encontra-se em curso apuração relacionada a supostas irregularidades fiscais da gestão municipal de Palmas no exercício de 2024, eventualmente constatadas a partir dos relatórios de transição entregues pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0004307

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0004307 (Protocolo nº 07010669284202469), instaurado para apurar “*suposta ilegalidade praticada pelo Governo do Estado do Tocantins, consistente na promoção de integrantes da Polícia Militar ao posto de Coronel, em número acima do permitido em lei*”. informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22 c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0015018

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência à Sr.^a NAYARA DAMASCENO acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2024.0015018 (Protocolo n. 07010754534202465), sobre suposta divergência entre o Edital do Concurso da Educação do Município de Palmas e os resultados divulgados, especialmente no que se refere à quantidade de candidatos em cadastro de reserva. Comunico, ainda, que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22^a Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001763

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0001763 (Protocolo 07010767009202591), referente a possível acúmulo irregular de cargos públicos pela servidora C. S. L., lotada simultaneamente na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/TO) e na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP).

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0004797

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0004797, referente a suposta omissão da Gestão do Município de Palmas em fiscalizar o contrato firmado com Cantão Vigilância & Segurança LTDA, no que se refere ao pagamento de salários e demais benefícios aos trabalhadores desta empresa. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0001950

Arquivamento - Notícia de Fato

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação apresentada pela cidadã Kátia Alves Andrade relatando a precariedade e os riscos à segurança da ponte localizada na Rua MS23, no Conjunto Belo Vale, Morada do Sol I, nesta Capital.

Diante da necessidade de instruir o feito, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 73/2025/URB/23ªPJC/MPTO à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas (SEIOP), requisitando informações sobre as providências a serem adotadas.

Em resposta, por meio do Ofício nº 261/2025/SEIOP/GAB/ASSEJUR, a Secretaria informou estar ciente do problema estrutural e que, além de realizar ações paliativas para garantir a segurança dos usuários, já possui uma solução definitiva. A solução consiste na elaboração de um novo projeto para a construção de uma ponte de concreto com vigas pré-moldadas.

Fundamentalmente, a SEIOP comunicou que a obra já foi licitada e contratada (Contrato nº 032/2024), com previsão de execução sequencial que abrangerá as pontes do Setor Morada do Sol.

O objetivo da presente Notícia de Fato era apurar a denúncia de omissão do poder público municipal e garantir a adoção de providências para solucionar os graves problemas estruturais da ponte na Rua MS23, eliminando os riscos à população.

Conforme a resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, o objeto desta apuração foi alcançado.

O poder público não apenas reconheceu o problema, como também apresentou uma solução definitiva e estruturante, que já ultrapassou a fase de planejamento e se encontra devidamente contratada para execução.

Dessa forma, com a comprovação de que as medidas necessárias para a resolução do problema já foram adotadas pela administração pública, o objeto desta investigação se exauriu.

Ante o exposto, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018-CSMP/TO, por perda de seu objeto, uma vez que a providência solicitada já foi atendida pelo órgão competente. Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012334

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por esta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de acompanhar e supervisionar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Palmas, conforme determinado pelo artigo 145, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 400, de 02 de abril de 2018 (Plano Diretor de Palmas).

Para instruir o feito, foi expedido ofício à Câmara Municipal de Palmas, requisitando informações sobre a existência de Lei ou Projeto de Lei que regulamentasse o referido dispositivo.

Em resposta, a Câmara Municipal de Palmas, por meio do Ofício nº 048/2024/ASSEJUR/ATCP, informou que, após consulta ao seu setor legislativo, "até o presente momento não consta em tramitação nesta Casa de Leis projeto de lei ou projeto que regulamente o Art. 145. II da LC nº 400/2018".

A finalidade de um procedimento como este é monitorar uma ação concreta ou um processo legislativo em andamento. Contudo, a informação prestada oficialmente pela Câmara Municipal de Palmas atesta a inexistência, no momento, de qualquer projeto de lei em tramitação para regulamentar a matéria.

Diante da ausência de um processo legislativo para ser acompanhado, o objeto que motivou a instauração deste expediente se esvaiu, caracterizando a perda superveniente do objeto. A continuidade do presente feito se torna, portanto, inócua, uma vez que não há novas diligências a serem realizadas que possam alterar este quadro fático.

A Resolução nº 005/2008-CSMP, que rege a matéria no âmbito deste Parquet, prevê o arquivamento de procedimentos quando exaurido seu objeto ou constatada a impossibilidade de prosseguir na investigação. A situação em tela se amolda perfeitamente a essa hipótese.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução nº 005/2008-CSMP, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Cumpra-se.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003457

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital para acompanhar a Ação de Reintegração de Posse c/c Demolatória nº 0006815-78.2022.8.27.2729, movida pelo Município de Palmas em face de Erika Lorrane Ribeiro Barbosa e outros posseiros, visando à retomada da Área Pública Municipal – APM 10, localizada na Quadra ARNO 72, nesta Capital.

Pois bem, o objetivo deste Procedimento Administrativo era o acompanhamento da referida Ação de Reintegração de Posse, conforme a certidão emitida acostada ao evento 19, que se baseia na decisão judicial proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0006815-78.2022.8.27.2729/TO, o pleito principal que motivou a instauração deste acompanhamento ministerial foi solucionado.

A referida decisão judicial deferiu o pedido de reintegração de posse formulado pelo Município de Palmas no imóvel descrito na petição inicial, determinando que a desocupação ocorresse no prazo de 03 (três) dias.

Dessa forma, com a concessão da medida de reintegração de posse pelo Poder Judiciário, o objeto deste Procedimento Administrativo – que consistia justamente no acompanhamento da referida ação judicial – foi plenamente exaurido, não restando outras diligências a serem executadas nesta seara extrajudicial.

Ante o exposto, considerando a efetiva solução do feito que deu origem a este procedimento, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no artigo 11, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), em razão do exaurimento de seu objeto, proceda-se à adoção das cautelas de praxe.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO Procedimento Administrativo nº 2022.0003457, instaurado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital para acompanhar a Ação de Reintegração de Posse c/c Demolatória nº 0006815-78.2022.8.27.2729, movida pelo Município de Palmas em face de Erika Lorrane Ribeiro Barbosa e outros posseiros, visando à retomada da Área Pública Municipal 3 APM 10, localizada na Quadra ARNO 72, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0011683, instaurado com o objetivo de acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, processo nº 0029639-94.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face de Satiro Antônio Vieira de Souza. A referida ação judicial visa à desapropriação de área para a construção do anel viário da Avenida NS-15, em Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011957

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado por esta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, processo nº 0029641-64.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face de Valdivina Ferreira de Castro, visando a construção do anel viário da Av. NS 15.

Pois bem, conforme a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas, juntada aos autos (evento 5), a parte expropriante, Estado do Tocantins, manifestou a desistência da ação.

Diante da manifestação, o Poder Judiciário homologou a desistência e, por consequência, declarou extinto o processo judicial sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A decisão transitou em julgado, com as devidas anotações e baixa dos autos.

Com a extinção da Ação de Desapropriação, o objeto que motivou a instauração deste Procedimento Administrativo exauriu-se, configurando a perda superveniente do interesse de agir por parte desta Promotoria de Justiça.

A Resolução nº 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), em seu artigo 18, I, autoriza o arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório quando a sua finalidade for atingida ou quando o fato investigado não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados. Aplicando-se subsidiariamente ao Procedimento Administrativo, conforme o artigo 22 da mesma resolução, a extinção do processo judicial que se acompanhava materializa a perda de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento na perda superveniente do objeto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com base no artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento de Gestão Administrativa 2025.0006143, instaurado por meio da Portaria nº 11/2025. O objeto do presente procedimento consistiu em "Acompanhar o Cumprimento das Cientificações da Promoção de Arquivamento às interessadas GENY RIBEIRO DIAS, e HOSANA DIAS RIBEIRO VASCONCELOS", no âmbito de Inquérito Policial.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011683

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, processo nº 0029639-94.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face de Satiro Antônio Vieira de Souza. A referida ação judicial visa à desapropriação de área para a construção do anel viário da Avenida NS-15, em Palmas-TO.

Conforme se extrai da juntada do evento 6, foi prolatada Decisão no bojo da mencionada Ação de Desapropriação. Na referida decisão, o Poder Judiciário concedeu ao Estado do Tocantins a imissão provisória na posse da área de 0,2082 hectares (Lote 27), condicionada ao depósito do valor de R\$ 1.290,68.

Ora, com a prolação da decisão que deferiu a imissão provisória, o objetivo para o qual este procedimento foi instaurado foi plenamente alcançado. O papel de acompanhamento inicial por parte desta Promotoria de Justiça se exauriu.

A continuidade deste procedimento administrativo se torna desnecessária, configurando-se o exaurimento de seu objeto. Conforme dispõe a Resolução nº 005/2008-CSMP, que rege os procedimentos no âmbito deste Ministério Público, o arquivamento é a medida que se impõe quando a finalidade do feito é atingida.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução nº 005/2008-CSMP, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, em razão do exaurimento de seu objeto, uma vez que a Ação de Desapropriação nº 0029639-94.2023.8.27.2729/TO atingiu seu fim.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011672

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o andamento da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública c/c Imissão Provisória na Posse, processo nº 00029636-42.2023.8.27.2729/TO, proposta pelo Estado do Tocantins em face de Nadiane Costa Pereira. A referida ação judicial visa a desapropriação de área para a construção do anel viário da Avenida NS-15, em Palmas-TO.

Conforme se observa nos autos, foi juntada a este procedimento a Decisão proferida no bojo da mencionada Ação de Desapropriação. Na referida decisão, o Poder Judiciário concedeu ao Estado do Tocantins a imissão provisória na posse da área de 0,2119 hectares (matrícula 102.296, Lote 30), condicionada ao depósito do valor de R\$ 1.313,49.

Pois bem, com a prolação da decisão que deferiu a imissão provisória na posse e determinou o prosseguimento do feito judicial, o objetivo para o qual este procedimento foi instaurado, foi plenamente alcançado. O papel de acompanhamento inicial por parte desta Promotoria de Justiça se exauriu.

A continuidade deste procedimento administrativo se torna desnecessária, configurando-se o exaurimento de seu objeto. Conforme dispõe a Resolução nº 005/2008-CSMP, que rege os procedimentos no âmbito deste Ministério Público, o arquivamento é a medida que se impõe quando a finalidade do feito é atingida.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução nº 005/2008-CSMP, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, em razão do exaurimento de seu objeto, tendo em vista a Decisão que concedeu ao Estado do Tocantins a imissão provisória na posse da área de 0,2119 hectares (matrícula 102.296, Lote 30), condicionada ao depósito do valor de R\$ 1.313,49.

Procedam-se às comunicações de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO Notícia de Fato nº 2024.0013161, autuada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, versando sobre a suposta precariedade e insuficiência do serviço de transporte público coletivo no município de Palmas. O reclamante aponta que os ônibus estariam "tudo quebrado", em número insuficiente, superlotados e com horários irregulares.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006143

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) instaurado por meio da Portaria nº 11/2025. O objeto do presente procedimento consistiu em "Acompanhar o Cumprimento das Cientificações da Promoção de Arquivamento às interessadas GENY RIBEIRO DIAS, e HOSANA DIAS RIBEIRO VASCONCELOS", no âmbito de Inquérito Policial.

A referida promoção de arquivamento decorre do Inquérito Policial nº 2305/2024, no qual se apurou a prática de crime tributário (art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90), cuja punibilidade foi extinta pelo pagamento integral do ITBI devido pelas investigadas.

Para o cumprimento do seu objeto, foram determinadas as seguintes diligências: a notificação das interessadas, do Procurador-Geral do Município de Palmas e do Delegado de Polícia acerca da promoção de arquivamento do inquérito.

Analisando os autos, verifica-se que o objeto do procedimento foi integralmente cumprido, conforme demonstramos abaixo:

- Cientificação de Hozana Dias Ribeiro Vasconcelos, devidamente recebida em 28 de abril de 2025;
- Cientificação de Geny Ribeiro Dias, realizada por meio do aplicativo WhatsApp em 21 de maio de 2025, conforme certidão nos autos;
- Comunicação ao Procurador-Geral do Município de Palmas, por meio do Ofício nº 222/2025/URB/23ªPJC/MPTO, recebido em 09 de maio de 2025;
- Comunicação ao Delegado da 1ª Delegacia de Polícia Civil, por meio do Ofício n.º 221/2025/URB/23ªPJC/MPTO, recebido em 09 de maio de 2025.

Dessa forma, uma vez que todas as diligências foram executadas e o objetivo para o qual este procedimento foi instaurado foi alcançado, não restam outras providências a serem adotadas no âmbito desta Promotoria de Justiça. Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Gestão Administrativa, por cumprimento integral do seu objeto. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Cumpra-se

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0013161

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, versando sobre a suposta precariedade e insuficiência do serviço de transporte público coletivo no município de Palmas. O reclamante aponta que os ônibus estariam "tudo quebrado", em número insuficiente, superlotados e com horários irregulares.

Considerando que a manifestação foi registrada de forma anônima, o que dificulta a obtenção de informações adicionais e aprofundamento da apuração, uma vez que não há um interessado direto para prestar esclarecimentos complementares.

Considerando que, apesar de a denúncia citar problemas gerais no serviço de transporte, ela não foi instruída com elementos probatórios mínimos, como fotografias, vídeos, números de protocolo de reclamações perante os órgãos competentes ou outras evidências que corroborem o estado de sucateamento e a irregularidade dos horários alegados.

Considerando que não há nos autos comprovação de que o cidadão tenha, primeiramente, se dirigido ao órgão municipal gestor do transporte público ou à agência reguladora para registrar formalmente sua insatisfação, o que permitiria à administração pública tomar conhecimento do problema e adotar as providências cabíveis antes da intervenção do Ministério Público.

Diante da ausência de elementos informativos mínimos para dar seguimento a uma investigação e considerando a natureza anônima da denúncia, que impede a requisição de informações adicionais ao autor, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e no art. 3º, §2º da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO. Procedam-se à adoção das medidas de praxe.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0003626, remetida a esta Especializada, a partir de denúncia formulada pela Sra. Maria Eunice Patrício da Rocha Leão, que relatou supostas irregularidades praticadas pelo estabelecimento comercial "Bar Rural" , localizado no loteamento Coqueirinho, zona rural de Palmas/TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0008975, remetida a esta Especializada, a partir de relato anônimo, que noticiava perturbação do sossego e suposto funcionamento irregular do estabelecimento "Bar do Narciso", localizado na Quadra 1 do Setor Janaína, nesta Capital.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PORTARIA PA n. 05/2024

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2018.0004866 para investigar possível dano à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em decorrência do parcelamento irregular do solo, para fins urbanos, em zona rural deste Município, localizado no ponto central "X-796672; Y-8858452 UTM FUSO 22", com acesso pela BR-010, sentido Palmas - Porto Nacional, bem como eventual ação ou omissão do Poder Público Municipal no que se refere ao dever de fiscalizar;

CONSIDERANDO que consta na Certidão de Matrícula n.º 124.499 a informação que a propriedade do imóvel rural, com área de 5,9972 ha, denominado de Lote 153 do Loteamento Área Verde de Palmas, Gleba Ribeirão Taquarussu 2ª Etapa, nesta capital, pertence a Eduardo Pires Borges, Kellen Keitty Borges Pinheiro, Manuel Ribeiro da Costa e Oneíde Borges da Costa;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto das Cidades, estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, por fim, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi proposta ANPP- Acordo de Não Persecução Penal ao sr. Manuel Ribeiro da Costa que concordou em aceitar.

CONSIDERANDO que quanto aos investigados, a saber, Manuel Ribeiro da Costa, Oneíde Borges da Costa, Eduardo Pires Borges e Kellen Keitty Borges Rinheiro, estes firmaram Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do referido Inquérito Civil, visando a regularização fundiária do loteamento, conforme acordado com o advogado das partes;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 04 de abril de 2024;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público n.º 2018.0004866;
2. Interessados: A coletividade;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado na data de 04 de abril de 2024, cujo objeto é promover a regularização do loteamento /parcelamento ilegal.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. A juntada a estes autos de uma cópia do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA;
- 4.2. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.3. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Palmas, TO, 10 de abril de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2961/2025

Procedimento: 2025.0009370

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, dando conta de que IMC possui resistência insulínica e esteatose hepática acentuada (gordura no fígado), e obesidade grau 2, e necessita do medicamento Wegovy 1mg de forma contínua e ininterrupta. Relata que procurou a assistência farmacêutica do Estado, havendo negativa em razão do medicamento não ser incorporado pelo SUS.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de medicamento não padronizado pelo SUS a usuária do SUS - IMC.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2960/2025

Procedimento: 2025.0009369

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, dando conta de que LCDC sofreu um AVC e ficou internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) do dia 12/04/2025 ao dia 16/04/2025 sendo feita a solicitação de prontuário médico no mesmo dia da alta pela sua filha, no entanto, ao procurar o hospital por duas vezes (nas datas de 08/05/2025 e 19/05/2025) eles pediram para retornar depois pois o prontuário não estava pronto/separado, e ao retornar a terceira vez na data do dia 26/05/2025 informaram que o prontuário não foi encontrado e que deveria abrir uma reclamação na ouvidoria. No mesmo dia pela tarde entrou em contato com a ouvidoria para fazer a reclamação e falaram que iriam verificar e dar um retorno, ao chegar no fim da semana (02/06/2024) sem retorno ligou novamente, sendo informada que não haviam encontrado e que o hospital tinha um prazo de 30 (trinta) dias para achar podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, sem previsão certa para disponibilização e sem retorno até a presente data. Necessita do prontuário com urgência para que faça acompanhamento médico especializado em cardiologia e neurologia encaminhados pelo próprio hospital, visto que todos os resultados dos exames feitos durante a internação encontram-se no prontuário médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de

fornecimento de prontuário médico ao usuário do SUS - LCDC.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001605

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declaração de evento 1, onde a denunciante denuncia possível má conduta por parte do médico apontado na denúncia.

Segundo consta, o companheiro da denunciante foi vítima de acidente automobilístico em Luzimangues, distrito de Porto Nacional; que após o acidente, a vítima não foi atendida pelo SAMU, tendo sido socorrida pelos bombeiros, que encaminharam ele para a UPA Norte, em Palmas, onde veio a óbito, instantes depois; que acredita que pode ter havido mau atendimento por parte do médico, posto que a vítima apresentava lesões no pulmão, de modo que não poderia ter recebido reanimação, sendo que, no seu modo de ver, o médico deveria ter entubado o paciente antes de realizar o dreno e depois encaminhar ao Hospital Geral de Palmas.

Como providências iniciais, determinou-se o desmembramento da notícia de fato para remessa a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição em matéria criminal, bem como a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, solicitando esclarecimentos.

No evento 5 determinou-se também a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, para apuração dos fatos no âmbito ético.

A resposta da SEMUS foi juntada no evento 11. Foi apresentada uma manifestação escrita pelo médico denunciado. O profissional detalha o estado gravíssimo da vítima ao chegar à UPA após um acidente de trânsito, refutando a denúncia de suposto erro médico apresentada pela denunciante, companheira do falecido. Ele explica as medidas tomadas durante o atendimento de urgência, incluindo a drenagem torácica e as manobras de reanimação, justificando as decisões clínicas com base nos protocolos de trauma e nos achados do laudo pericial que confirmaram a gravidade das lesões.

No evento 14 foi juntada resposta do CRM-TO, informando que foi instaurada a Sindicância de nº Pae 000018.02/2025-TO, em 24/02/2025, para apuração dos fatos e conduta do médico.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a SEMUS já apresentou os esclarecimentos prestados, encaminhando a manifestação do próprio médico.

Eventual fato criminoso ficou a cargo de órgão ministerial com atribuição no âmbito criminal - Procedimento Integrar-e n. 2025.0001808, em trâmite perante na 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL (segundo informações do Portal do Cidadão / MPTO).

No âmbito ético/profissional, também já foi instaurada sindicância - Pae 000018.02/2025-TO, em 24/02/2025, conforme informado pelo CRM.

Consigne-se que eventuais danos e/ou prejuízos no âmbito cível (materiais e/ou morais) têm natureza disponível, não sendo atribuição do Ministério Público a defesa de tais interesses. Neste caso, cabe exclusivamente à pessoa prejudicada socorrer-se aos meios cabíveis, o que pode ser feito advogado particular, por intermédio da Defensoria Pública, ou até mesmo de forma direta junto aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, a depender da natureza do(s) responsável(is).

É certo que não consta dos autos informação de instauração de sindicância / procedimento administrativo disciplinar em relação ao médico denunciado. Porém, esta ausência, por si só, não justifica o prosseguimento desta notícia de fato, pois, dentre as providências finais, constará a determinação de expedição de ofício à Corregedoria Municipal (com cópia integral dos autos), para tal providência, com a advertência de que eventual omissão configura crime de prevaricação.

Desta forma, este órgão em execução não verifica outras providências necessárias, nem fatos que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição, já que foram adotadas medidas no âmbito administrativo.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias com notícia de omissões ou irregularidades, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade, (aba comunicações).

Ficam determinadas as seguintes providências:

1. Em atenção ao disposto no artigo 4º, §1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, notifique-se a noticiante (qualificação e endereço apontados no evento 1) acerca do arquivamento esta notícia de fato e quando ao cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias; consigne-se, também, que eventuais danos e/ou prejuízos no âmbito cível (materiais e/ou morais) têm natureza disponível, não sendo atribuição do Ministério Público a defesa de tais interesses. Neste caso, cabe exclusivamente à pessoa prejudicada socorrer-se aos meios cabíveis, o que pode ser feito advogado particular, por intermédio da Defensoria Pública, ou até mesmo de forma direta junto aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, a depender da natureza do(s) responsável(is).
2. Oficie-se à Corregedoria / Controladoria Geral do Município de Palmas, com cópia integral dos autos, para providências de mister, notadamente, a instauração de Sindicância / Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos narrados na denúncia. Consigne-se que eventual omissão pode configurar crime de prevaricação (art. 319, CP), sem prejuízo de outros tipos penais aplicáveis à espécie.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2972/2025

Procedimento: 2025.0009398

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, dando conta de que a criança GDOC de 1 (um) ano de idade, tem histórico de alergia a proteína do leite manifestando dermatite, assadura, diarreia e refluxo, e faz uso de fórmula extensamente hidrolisada sem lactose e necessita de suporte nutricional de 210 ml (7 medidas) 5x ao dia, sendo 840ml e 121g de pó ao dia, totalizando 10 latas de 400g ao mês. A mãe informa que seu filho já faz uso da fórmula fornecida pelo estado desde que tinha cerca de 2 (dois) meses de vida e normalmente entregam em menos quantidade solicitada pelo médico, mas que neste mês procurou a assistência farmacêutica há alguns dias, mas sempre dão alguma desculpa, como que está em falta ou que irão solicitar. A mãe afirma que não mede esforços para que consiga arcar com a compra da fórmula para que o tratamento não seja interrompido

. Informa que procurou a assistência farmacêutica há alguns dias, que a solicitação foi aprovada mas que sempre dão alguma desculpa, como que está em falta ou que irão solicitar. Afirma que não tem condições financeiras de arcar com o custo da fórmula e necessita de apoio.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de

fornecimento de fórmula alimentar infantil ao usuário do SUS - GDOC.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001286

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0001286, Protocolo 07010764814202562. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada através de representação anônima, realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010764814202562), noticiando que: *“Gostaria de fazer uma denúncia anônima no município de Dianópolis. Sem nenhuma fundamentação plausível e jurídica os taxistas do terminal rodoviário de Dianópolis simplesmente colocaram correntes e postes para os demais veículos não poderem parar. Esses postes no dia de hoje tem correntes entrelaçados entre eles fazendo com que o cidadão tenha que dá uma volta para ter acesso por esse período no terminal rodoviário Alho que ocorre aqui jamais é visto e nenhum terminal rodoviário no Brasil. Vale lembrar que a rodoviária é administrada por uma associação porém o acesso pertence a via pública e não privada, como o que está parecendo O que nós dá a impressão é que o ponto dos taxistas virou local privado sendo que isso n existe no Brasil”*.

Com a representação, foram juntadas duas imagens do local (Ev. 1, Anexo1 e Anexo2), contudo, da detida análise, não é possível visualizar a existências de correntes impedindo a passagem de particulares, conforme explanado.

Após diligências iniciais, juntaram-se as seguintes respostas:

No Ev. 9, juntou-se resposta datada de 14/03/2025, em que o Secretário Municipal de Regulação Urbana de Dianópolis/TO, Josiene Soares Guimarães, informou que foi criada a Secretaria de Regularização e a Diretoria de Trânsito foi incorporada no âmbito da sua gestão. Encaminhando cópia de diligência interna solicitando providências.

No Ev. 10, juntou-se resposta datada de 09/04/2025, em que o Secretário Municipal de Obras e Transportes de Dianópolis/TO, Camerino Costa Batista, informou que, *in verbis*: *“A rodoviária municipal conta com duas entradas: uma exclusiva para taxistas e outra destinada aos demais veículos, com estacionamento próprio. No entanto, tem-se observado que veículos não destinados ao transporte de passageiros (táxis) estão tentando acessar e estacionar na entrada destinada exclusivamente aos taxistas, o que tem gerado conflitos, uma vez que os táxis são organizados em fila. A administração da rodoviária é atualmente realizada pela Associação Rodoviária de Transportes de Passageiros, Cargas e Empreendimentos de Dianópolis, entidade à qual foi concedida a gestão por meio de contrato de concessão, formalizado em dezembro de 2016. Em razão dos*

constantes transtornos entre os visitantes da rodoviária e os taxistas, o atual presidente da associação, Sr. Gil Rodrigues Nunes, decidiu restringir o acesso à entrada exclusiva dos táxis, de forma que somente os veículos dessa categoria possam utilizá-la. Ressaltamos, no entanto, que os cidadãos que não utilizam táxis não ficaram sem acesso ao local, pois a entrada destinada aos demais veículos, que conta com amplo estacionamento, continua disponível. Após estacionar, os usuários têm acesso ao interior da rodoviária por meio de uma passagem para pedestres, que está convenientemente próxima ao estacionamento e leva diretamente ao interior da rodoviária (anexas fotos: da entrada e do estacionamento para veículos comum e rampa de acesso para pedestres)". Juntando-se imagens que comprovasse o alegado.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada com o objetivo de apurar possível irregularidade no Terminal Rodoviário de Dianópolis/TO, consistente na instalação de postes e correntes pelos taxistas locais, os quais, em tese, estariam impedindo o acesso de veículos particulares a área de circulação comum, gerando a impressão de privatização indevida de bem público.

Contudo, a análise técnica dos autos não permite confirmar a existência de ilicitude.

As imagens juntadas à representação anônima, por si, não comprovam a instalação de barreiras com potencial de impedir o livre acesso de cidadãos ao espaço público da rodoviária. Além disso, após requisitadas informações ao Município de Dianópolis, restou esclarecido que o terminal conta com duas entradas distintas: uma organizada exclusivamente para os táxis, e outra destinada aos demais veículos, esta última dotada de amplo estacionamento e passagem adequada para pedestres, garantindo a acessibilidade e o uso regular da estrutura pública por todos os usuários.

Foi também informado que a administração do terminal encontra-se a cargo de entidade associativa local, mediante contrato formal de concessão firmado em 2016, cabendo a esta a organização da rotina operacional, incluindo o ordenamento da circulação de veículos conforme a finalidade do espaço. Tal organização visa evitar conflitos e garantir a fluidez e segurança no ambiente rodoviário.

De acordo com os documentos e fotos constantes dos autos, não se observa obstáculo indevido ao acesso da população, tampouco medida que extrapole os limites da gestão ordinária do espaço concedido. Não há demonstração de prática abusiva, desproporcional ou desviante de finalidade por parte dos responsáveis.

Destarte, ausente qualquer indício de lesão a direitos coletivos, desvio de conduta administrativa ou omissão ilegal do Poder Público, não se verifica justa causa para o prosseguimento de diligências, tampouco elementos mínimos que justifiquem a propositura de medida judicial.

Ante o exposto, não havendo fundamentos suficientes para a instauração de procedimento investigatório ou ajuizamento de ação, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, nos termos do art. 5º, inc. IV e § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram

instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cientifique-se, POR ORDEM, o Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis/TO, remetendo cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

Dianópolis, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011501

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar possível negativa de apoio por parte do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Filadélfia/TO à interessada Daiane dos Santos Silva, portadora de artrite reumatoide, sem condições de exercer atividade laboral e que alegava necessitar de auxílio para deslocamento e instrução de benefício previdenciário ou assistencial.

A partir da apuração conduzida, constam nos autos as seguintes informações relevantes:

O CRAS (evento 5, Ofício nº 71/2023), informou que a interessada recebeu atendimento técnico especializado, inclusive com visitas domiciliares realizadas por assistente social, além de orientações e encaminhamentos para rede de apoio, inclusive quanto a benefícios do INSS.

No evento 18 (Ofício nº 06/2024) o CRAS reiterou que Daiane teve diversos atendimentos ao longo dos anos de 2022 a 2024, tendo sido orientada, inclusive, sobre o deslocamento para perícia médica. Acrescentou que ela foi inserida no Cadastro Único e encaminhada à rede de saúde e demais políticas públicas disponíveis.

A Secretaria de Saúde (evento 19), confirmou que, dentro de sua competência, a interessada também teve acesso a atendimentos e encaminhamentos médicos, não havendo recusa formal no tocante ao transporte, mas sim necessidade de agendamento prévio ou avaliação de disponibilidade da equipe municipal.

Verifica-se que os órgãos públicos noticiados prestaram os serviços sociais disponíveis à interessada, inclusive com registro formal dos atendimentos e diligências realizadas.

Não se identificou omissão institucional dolosa, deliberada ou discriminatória por parte da rede de assistência social ou de saúde. O que há, em verdade, é limitação pontual de estrutura ou descompasso na expectativa da usuária, o que não configura hipótese de responsabilização administrativa nem enseja prosseguimento ministerial.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 27 da Resolução CNMP n. 005/2018.

Cientifique-se a Sra. Daiane dos Santos Silva, remetendo cópia da presente decisão (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO).

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de controle de arquivamento.

Após, proceda-se à baixa e arquivamento definitivo no sistema.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2968/2025

Procedimento: 2025.0001516

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que o art. 206 da CF/88 estabelece que "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização da falta de oferta de ensino na APAE de Guaraí à adolescente E.C.A.;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001516,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a falta de oferta de ensino na APAE de Guaraí à adolescente E.C.A.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Martins Matos como secretária deste feito;
5. Aguardem-se novas deliberações entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o Estado do Tocantins, pelo prazo de 30 dias. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2981/2025

Procedimento: 2025.0009427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio Público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é comum a todos, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei no 6938/81);

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei no 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a preservação dos biomas, da fauna, da flora, do solo e dos recursos hídricos, e o cumprimento das legislações ambientais, promovendo a responsabilização de infratores e a recuperação das áreas degradadas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentados nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 223/2024/GAB de lavra da Prefeitura Municipal de Centenário/TO, narrando a ocorrência de incêndio em grandes proporções na região do Cedro, zona rural daquela urbe;

CONSIDERANDO que a ocorrência de incêndios e queimadas durante o período de estiagem é situação recorrente no âmbito da Comarca de Itacajá/TO, consoante se denota pelo histórico de comunicações realizadas na Ouvidoria do MPE/TO (NF 2024.00011521/2022.0007051);

CONSIDERANDO que, por força do texto constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar providências preventivas, bem como identificar a ocorrência de dano ao meio ambiente decorrente das queimadas ocorridas no ano de 2024 e as medidas necessárias para a devida reparação ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a criação e capacitação de brigadas de combate ao fogo em comunidades rurais, assentamentos e territórios indígenas, com treinamento em manejo preventivo da vegetação, construção de aceiros e primeiros socorros, além da disponibilização de equipamentos de combate ao fogo e de proteção individual e coletiva adequados e suficientes;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas voltadas à prevenção, detecção precoce, pronta resposta e combate aos incêndios e queimadas no âmbito da Comarca de Itacajá, com fundamento no art. 23, II da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Como providências iniciais, DETERMINO:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da presente instauração.
2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.
3. Proceda-se a juntada do Ofício n. 223/2024/GAB de lavra da Prefeitura Municipal de Centenário/TO;
4. Solicite-se a colaboração do CAOMA para auxiliar na identificação de regiões com maior recorrência de incêndios e áreas críticas no âmbito da Comarca de Itacajá, possibilitando o monitoramento constante e o planejamento de ações preventivas;
5. Oficie-se os gestores do municípios da Comarca de Itacajá (Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia), para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem:

- a) a existência e funcionamento defesa civil municipal ou brigada municipal composta por servidores municipais, capacitados e com exames de saúde atestando aptidão e munidos dos equipamentos necessários de combate ao incêndio e a proteção coletiva e individual ou justificar a impossibilidade;
- b) a existência de Plano de Contingência Municipal para áreas de risco em geral, incluindo as áreas de risco de incêndios florestais e queimadas ou justificar a impossibilidade;
- c) a existência de ações de prevenção contemplando campanhas educativas; reuniões com a sociedade civil, sindicatos e proprietários rurais; formação de multiplicadores; redução de riscos como a construção, manutenção e conservação de aceiros em áreas limítrofes às áreas protegidas (unidade de conservação, área de preservação permanente e reserva legal), remanescentes de vegetação nativa, estradas municipais e vicinais, bairros e distritos inseridos ou contíguos a áreas agrícolas ou florestais dentre outras).
- d) as medidas preventivas já adotadas pelo poder público municipal visando a mitigação dos danos causados por queimadas, a fim de contribuir para a preservação ambiental e a proteção da saúde pública local.

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO para secretariarem o feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Anexos

[Anexo I - ESTADO DE CALAMIDADE CENTENÁRIO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a8d127123f2095e23b857b5f72f66b4a

MD5: a8d127123f2095e23b857b5f72f66b4a

Itacajá, 14 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2980/2025

Procedimento: 2025.0009426

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que a CF/88 em seu art. 215, caput, determina que *“o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal também proclamou o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo aos entes federados o dever de proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII);

CONSIDERANDO que o § 7º do art. 215 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº. 96/2017, determina que: *“Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”*;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 4.132/23, que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências, reconhece as cavalgadas como manifestações culturais do Tocantins e eleva essa atividade à condição de bem de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural do Estado;

CONSIDERANDO que o referido diploma legal dispõe acerca da necessidade de garantir a manutenção do bem-estar dos animais e prevê direitos básicos para salvaguarda destes nos seguintes termos:

Art. 2º A manutenção do bem-estar animal é de responsabilidade da coletividade e tem como finalidade respeitar as necessidades físicas e naturais das espécies animais e assegurar que os mesmos não sejam expostos a sofrimento desnecessário e estresse excessivo nos eventos de cavalgada e tropeada. Parágrafo único. Durante os eventos equestres deve ser garantida a todos os animais a premissa de bem-estar animal estabelecida nesta Lei e o respeito adequado a cada espécie. Art. 3º Constituem deveres básicos para salvaguardar o bem-estar dos animais nos eventos equestres: I - assegurar a nutrição dos animais, afastando situações de fome e sede, mantendo alimentação e água à disposição; II - assegurar a ausência de desconforto, disponibilizando aos animais um local apropriado e área de descanso confortável, fazendo com que as instalações não sejam excessivamente quentes ou frias, inclusive com sombreamento suficientemente adequado nas áreas de alojamento e descanso dos animais; III - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados, além da prestação de assistência médico-veterinária antes, durante e ao término do evento; IV - assegurar a liberdade comportamental, através de espaço suficiente e de instalações apropriadas, gerando a possibilidade dos animais expressarem padrões de comportamento normais e instintos inerentes à espécie; V - minimizar situações de estresse e fadiga limitando os trajetos ininterruptos em, no máximo, 05 km (cinco quilômetros), com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos, antes da retomada dos trajetos das cavalgadas e tropeadas; VI - todos os animais envolvidos no evento devem ser tratados de forma respeitosa e digna. Art. 4º O promotor e o administrador são, em última instância, responsáveis pela

condução do evento e devem garantir o cumprimento dos padrões ora estabelecidos, com competência e autoridade para cumprir com suas tarefas, garantindo ainda que em todo evento exista infraestrutura mínima exigível, adequada para os primeiros socorros dos animais. Art. 5º O participante é o tutor responsável pelos animais que estiver manejando durante o evento, devendo certificar-se de que estejam em forma e saudáveis, circunstâncias imprescindíveis para a autorização de participação na cavalgada ou tropeada. Art. 6º Os participantes devem: I - tratar respeitosamente e dignamente todos os animais com os quais interagirem, respeitando as características naturais de cada espécie; II - usar apenas equipamentos que atendam aos padrões técnicos e legais, estabelecidos em regulamentos próprios dos eventos, das associações ou ainda de órgãos públicos que promovam tal regulamentação; III - obter tratamento médico-veterinário imediato e apropriado em caso acidental que possa promover qualquer tipo de lesão a quaisquer de seus animais. Art. 7º É expressamente proibido: I - usar instrumentos perfuro-cortantes no manejo, que possam provocar ferimento nos animais; II - ter conduta antissocial ou qualquer forma de má conduta que seja caracterizada como irresponsável, ilegal, indecente, ofensiva, intimidadora, ameaçadora ou abusiva para com os animais e demais participantes. III - obstruir voluntariamente a passagem a um animal que esteja sendo conduzido ou levado ao local de manuseio e também durante o trajeto do evento; IV - utilizar animal enfermo, com lesão preexistente, cego, extenuado, sangrando ou claudicando. Parágrafo único. Aplicam-se as vedações deste artigo aos participantes, locutores, profissionais em trabalho, proprietários, prepostos dos proprietários, sócios e não-sócios de associações de criadores, espectadores e a toda pessoa presente no ambiente dos eventos. Art. 8º Os eventos poderão ser paralisados por Médico Veterinário Responsável Técnico, promotor ou administrador do evento ou pelo representante da Agência de Defesa Agropecuária (ADAPEC), caso entendam que haja algum perigo que comprometa o bem-estar dos animais e dos participantes. Art. 9º Em relação aos equinos, é vedado: I - o uso de equipamentos que causem desconforto ou trauma evidente na região de sua utilização; II - manter animal arreado e amarrado por tempo extenso; III - aplicar esporadas ou chicotadas; IV - aplicar puxadas de rédeas excessivas; Parágrafo único - Ocorrendo quaisquer das hipóteses acima, o participante deverá ser retirado do evento sumariamente, com informação em relatório às autoridades competentes.

CONSIDERANDO que todos os anos ocorrem as cavalgadas nos diversos municípios, reflexo da cultura do Estado do Tocantins, devendo ela ser realizada da melhor forma possível e com o menor dano ao meio ambiente e aos animais;

CONSIDERANDO o teor do Protocolo E-doc n. 07010812791202518, onde consta que a ONG SOS Proteção e Liberdade, entidade dedicada à defesa e ao bem-estar dos animais, solicitou o apoio do MPE/TO para fiscalizar as recorrentes práticas de maus-tratos a animais durante cavalgadas realizadas em diversas cidades do estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que é de conhecimento desta promotoria de justiça as diversas ocorrências existentes, todos os anos, nas cavalgadas do Estado do Tocantins, como a ocorrida recentemente no dia 1º de junho de 2025, no município de Paraíso do Tocantins, durante a 28ª ExpoBrasil, evento de referência no calendário agropecuário tocantinense, que contou com a repercussão de imagens de um animal deitado no asfalto, sem forças para continuar o percurso da cavalgada local: <https://palmasmilgrau.com.br/animal-exausto-interrompe-cavalgada-em-paraiso-do-tocantins-e-levanta-debate-sobre-maus-tratos/> e <https://www.facebook.com/radmarkoficial/videos/9839942272793380>;

CONSIDERANDO, ainda, que no ano passado, precisamente na data de 28/04/2024, uma égua veio a óbito, no centro de Gurupi/TO (AF Notícias: <https://afnoticias.com.br/cidades/animal-morre-apos-participar-da-cavalgada-de-abertura-da-49a-feira-agropecuaria-de-gurupi> G1: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/04/29/egua-passa-mal-e-morre-no-meio-da-rua-apos-cavalgada-em-gurupi.ghtml>);

CONSIDERANDO que outros casos ocorreram nos anos anteriores também nas cidades de Guaraí/TO, levando a óbito uma amazona <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2023/06/24/mulher-que-caiu-de-cavalo-durante-cavalgada-morre-apos-uma-semana-internada-em-hospital.ghtml> e Araguaína/TO

<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/06/06/videos-mostram-cavalos-feridos-cavaleiros-agredindo-animais-durante-a-cavalgada-de-araguaina.ghtml>, o que reclama atuação do Ministério Público de maneira preventiva;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que situações lesivas como estas ocorram no âmbito dos municípios de Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia/TO nas cavalgadas a serem realizadas neste ano de 2025;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelos respectivos eventos de cada ente municipal, se faz necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização da cavalgada tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração, inclusive com notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas, chegando a resultar também em casos de morte de animais;

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (art. 144, §10, da CF/88) e, sobretudo, à vida (art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam do evento;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais e aos animais submetidos à realização das cavalgadas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e

que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico (art. 23, II da Resolução n. 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO a necessidade de que as cavalgadas dos municípios de Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia/TO sejam realizadas neste ano de 2025 da melhor forma possível, conciliando-se os direitos à cultura (CF/88, art. 215), ao meio-ambiente (CF/88, art. 225) e à economia da população (CF/88, art. 170), todos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo garantir a segurança dos eventos de realização da cavalgada e evitar potenciais maus-tratos e crueldade aos animais;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização das cavalgadas e/ou tropeadas pelos municípios de Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia/TO, a fim de garantir a segurança dos eventos e evitar potenciais maus-tratos e crueldade aos animais, nos termos do art. 23, II da Resolução n. 005/2018/CSMP,

Para tanto, como providências iniciais, DETERMINO:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins - CSMP e ao Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA acerca da presente instauração.
2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.
3. Oficie-se a Agência de Defesa Agropecuária (ADAPEC/TO), para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados de identificação e contato do Médico Veterinário Responsável Técnico pela fiscalização dos eventos de cavalgadas e tropeadas a serem realizadas no âmbito da Comarca de Itacajá (Itacajá/Itapiratins/Centenário/Recursolândia), notadamente, durante o corrente ano de 2025, visando prevenir e cessar, caso entenda que haja algum perigo que comprometa o bem-estar dos animais e dos participantes.
4. Oficie-se as PREFEITURAS MUNICIPAIS de Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia/TO, enviando cópia desta portaria e solicitando que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:
 - a) acerca do calendário e organização de cavalgada e/ou tropeada a ser realizada no ano de 2025, como possíveis datas, horário de início, horário de término, percurso, dentre outros que julgar pertinentes;
 - b) quais medidas serão adotadas para garantir a segurança e organização do evento e o bem-estar e proteção dos animais, tais como: infraestrutura disponibilizada para o evento, fornecimento de água aos animais, suporte aos cavaleiros e amazonas, apoio da Polícia Militar, da ADAPEC e NATURATINS, presença de médicos veterinários, dentre outras medidas;
 - c) se possui planos para implementar procedimentos de emergência e primeiros socorros a serem disponibilizados para os animais, incluindo instalações médico-veterinários e meios de transporte adequados para casos de emergência;
 - d) se é possível a realização de uma reunião prévia com o Ministério Público e representantes de instituições públicas/privadas que atuam nesta seara, com o fim de discutir formas de minimizar possíveis falhas no evento e garantir que a cavalgada e/ou tropeada seja realizada dentro da legalidade e com segurança para os participantes e espectadores, assim como à saúde animal;
 - e) se há Sindicato Rural em atuação no âmbito do ente federativo municipal e, em caso positivo, colaborar com

o fornecimento dos dados de contato dos respectivos administradores e cópia do respectivo alvará de funcionamento.

5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e na Secretaria Regionalizada (CESI VI) para secretariar o feito.

Os ofícios deverão ser expedidos com a informação de que o Ministério Público, ainda que enquanto órgão fiscalizador, está à disposição para diálogo visando atuar de forma preventiva e visando a melhor maneira de realização dos futuros eventos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 14 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2979/2025

Procedimento: 2025.0009425

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que *“(…) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)”* (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja *“vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”*;

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF 976, que reconhece o estado de coisas inconstitucional vivenciados pela população em situação de rua no Brasil e estabelece a participação social como elemento fundante da Política Nacional para a População em Situação de Rua e para a execução de plano de ação e monitoramento para a sua efetivação;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar *“Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do*

quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.”;

CONSIDERANDO que cabe aos AOs Poderes Executivos municipais e distrital, que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades: efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua; proíbam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; e, vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 132/2025/CIAMP/DDPR/SNDH/MDHC e da Recomendação nº 02, de 01º de agosto de 2024, oriunda do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua - CIAMP-Rua Nacional e dirigida ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Tocantins, objetivando o acompanhamento da implementação das políticas e ações voltadas para o atendimento dos direitos fundamentais da População em Situação de Rua, a nível local (Protocolo E-doc 07010798692202516);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico (art. 23, II da Resolução n. 005/2018/CSMP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar os municípios da Comarca de Itacajá (Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia) quanto à implementação e execução da Política Nacional para População em Situação de Rua, em âmbito local, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 23, II da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, como providências iniciais, DETERMINO:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins - CSMP e ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, Cidadania, Direitos Humanos e da Mulher - CAOCCID acerca da presente instauração.
2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.
3. Junte-se aos autos cópia da decisão cautelar proferida na ADPF 976 MC/DF do STF, do Ofício Nº 132/2025/CIAMP/DDPR/SNDH/MDHC e da Recomendação nº 02, de 01º de agosto de 2024 (Ref. Procoloto E-doc n. 07010798692202516).
4. Oficie-se as PREFEITURAS MUNICIPAIS de Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia/TO, enviando cópia desta portaria e solicitando que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento integral e/ou as medidas que estão sendo adotadas para observância integral dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC/DF do STF, juntando prova do que for alegado.
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e na Secretaria Regionalizada (CESI VI) para secretariar o feito.

Os ofícios deverão ser expedidos com a informação de que o Ministério Público, ainda que enquanto órgão fiscalizador, está à disposição para diálogo visando atuar de forma preventiva e visando a melhor maneira de realização dos futuros eventos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 14 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001466

1 – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 04/02/2025, autuada sob o nº 2025.0001466, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima, protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, alegando supostas irregularidades na nomeação de servidores no Município de Aparecida do Rio Negro/TO por suposta prática de nepotismo.

Aduz a representação acerca da nomeação de Alana Alves, filha da diretora da escola municipal Lindinalva; Samara Martins de Castro, esposa do vice-diretor da escola municipal; e Marinalva Gomes Barros, esposa do Secretário de Infraestrutura e Transporte, para cargos na área da educação, questionando suas qualificações e a legalidade das nomeações.

Durante a instrução do feito, foi expedido o Ofício n.270/2025/PJNOVOA-CESI V à Prefeitura Municipal de Rio Negro/TO, solicitando apresentação de manifestação por escrito acerca da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta, o Município de Aparecida do Rio Negro/TO, por meio dos Ofícios nº 03/2025 (Prefeitura) e SEMEC N. 014/2025 (Secretaria Municipal de Educação), negou relação de parentesco das servidoras com o ordenador de despesas ou com outra pessoa que tenha função de comando no Poder Público Municipal, informando sobre as qualificações das servidoras e a conformidade das nomeações com os princípios administrativos.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no tocante às servidoras Alana Alves Batista e Samara Martins de Castro, inexistente relação de parentesco direto com o Prefeito Municipal, Deusimar Pereira Amorim, nem com qualquer membro de seu secretariado. As relações de parentesco alegadas na representação foram com a diretora e o vice-diretor da escola, respectivamente.

Por outro lado, as informações constantes nos autos apontam que a servidora Marinalva Gomes Barros Veloso, nomeada para o cargo de supervisora escolar, é casada com o Secretário de Infraestrutura e Transporte do município.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Com efeito, “o nepotismo cruzado nada mais é do que a troca de parentes entre agentes públicos para que tais parentes sejam contratados diretamente, sem concurso”, ocorrendo “por exemplo, quando o chefe do executivo contrata parente de vereador, e o vereador cujo parente fora contratado, nomeia parente do prefeito, daí a expressão 'cruzado', ou 'reflexo’” (Min. Celso de Mello Rcl n. 28.100/CE, j. 9-2-2008).

Ao descrever a alegada conduta ímproba, o denunciante se limita a apontar o vínculo de parentesco existente,

como se daí fosse possível concluir, automaticamente, a influência exercida pelos familiares das servidoras sobre a autoridade nomeante, o Prefeito Municipal.

Destarte, verifica-se que, para as servidoras Alana Alves Batista e Samara Martins de Castro, inexistem nos autos comprovação (e sequer indicação) da existência de parentesco com o Prefeito Municipal ou com qualquer membro de seu secretariado. Quanto à servidora Marinalva Gomes Barros Veloso, em que pese a relação de parentesco com o Secretário de Infraestrutura e Transporte, não restou comprovada a ocorrência de troca de favores ou designações recíprocas aptas a configurarem eventual nepotismo cruzado envolvendo os investigados.

Da análise dos documentos acostados ao evento 8, constata-se que ambas servidoras apresentam formação e experiência profissional razoável a nomeação para os cargos que exercem.

Ao examinar o Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que “*é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO*”.

Em específico, no que se refere ao nepotismo, a Lei nº 8.429/92 estabelece no art. 11, § 5º, conforme segue:

Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. O elemento subjetivo, neste caso, deve estar sempre presente para a configuração da conduta reprovada, o que não é o caso dos autos.

Consoante o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução

Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 14 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920011 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0009243

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 11/06/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0009243, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Denúncia anônima A lei 13.935/19, esta sendo descumprida nos municípios: carrasco bonito, couto Magalhães, Lizarda , Nova Olinda, goiatins e novo alegre, q nao têm a equipe multiprofissional vinculada a educação municipal. O município de Pindorama tem apenas a assistente social, não tem psicóloga.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per sí*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro –

seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0009243.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação

anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 14 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001665

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 30/10/2020, sob o nº 2020.0001665, com o objetivo de *“apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, I e XII, c/c 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência do Sr Raimundo Nonato Nestor Júnior, após pedir exoneração do cargo de motorista, ser readmitido ao cargo, sem a realização de concurso público, valendo-se de seus estreitos laços políticos com o seu genitor, o Sr Raimundo Nonato Nestor, Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins/TO”*.

Durante a instrução do feito, foi expedido o Ofício n.º 267/2024/PJNA à Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins/TO solicitando informações e documentação referente à situação funcional do servidor Raimundo Nonato Nestor Júnior.

A Prefeitura de Lagoa do Tocantins, por meio do Ofício nº 027/2024, esclareceu que o Sr. Raimundo Nonato Nestor Júnior cumpriu licença para tratar de interesses particulares (LIP) no período de 31/12/2016 a 31/03/2019. Foi informado que, com exceção do requerimento de retorno assinado pelo servidor, não constam atos administrativos formais referentes à licença.

Adicionalmente, a defesa do Sr. Raimundo Nonato Nestor Júnior, apresentada em 10 de maio de 2024, asseverou que o servidor nunca foi exonerado, mas esteve em licença sem remuneração, retornando às suas atividades em julho de 2018.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na alegação do denunciante de que o investigado teria sido readmitido após pedir exoneração, sem a devida realização de concurso público. No entanto, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que não houve pedido de exoneração por parte do servidor, sendo registrada em sua ficha funcional apenas uma *Licença para Interesse Particular* no período de 31/12/2016 a 31/03/2019. As fichas financeiras confirmam a ausência de remuneração durante os períodos de afastamento.

É certo que o investigado se ausentou do serviço público sem que o seu pedido de licença tivesse sido formalmente deferido.

Ocorre que, de análise dos autos, infere-se que a municipalidade não efetuou o pagamento de salário ao investigado no período de afastamento (licença), donde se conclui a inoccorrência de dano ao erário público.

Até se poderia cogitar uma possível lesão aos princípios da administração pública, eis que não obedecidos os trâmites legais na concessão da licença, todavia não se vislumbra dolo e/ou má-fé na conduta do investigado.

Na ótica ministerial, a conduta situa-se no campo da irregularidade (e não da improbidade), não havendo fundamento para ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ressaltando, uma vez mais, a inocorrência de dano ao erário.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. O elemento subjetivo, neste caso, deve estar sempre presente para a configuração da conduta reprovada.

Com efeito, a mera irregularidade administrativa, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, sendo indispensável a demonstração de dolo específico. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO ENTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mera ilicitude da conduta não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, o qual demanda a existência de uma ilegalidade qualificada pelo dolo, consubstanciado no propósito malicioso, em relação às condutas descritas nos art. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pela culpa grave, no que diz respeito às condutas descritas no art. 10 do mesmo diploma legal, verificada quando o agente público age de forma negligente, assumindo o risco de produzir o resultado danoso.

2. Não tendo sido demonstrados, de modo inequívoco, o dolo apto a justificar a condenação dos Requeridos na restituição ao erário, o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO , Apelação Cível, 0002920-67.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 28/02/2024, juntado aos autos em 06/03/2024 17:29:52, grifo nosso)”.

Ademais, considerando que o período de afastamento perdurou até 31/03/2019, inaplicável o regime prescricional instituído pela Lei nº 14.230/2021, devendo ser observada a redação anterior do art. 23, II, da Lei nº 8.429/1992, que previa a aplicação do mesmo prazo prescricional determinado por legislação específica para infrações disciplinares passíveis de demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego público.

A esse propósito, vejamos o art. 176 da Lei Municipal nº 067/1996, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins:

Art. 176 – Contada da data de infração, prescreverá na esfera administrativa:

I – em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II – em 4 (quatro) anos, a falta sujeita a pena de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

Parágrafo Único – A falta também prevista como crime, na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Na espécie, conclui-se que os fatos narrados, ainda que, em tese, pudessem configurar improbidade administrativa, o que se admite apenas por situação hipotética, encontram-se, atualmente, fulminados pela prescrição.

Assim, à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2020.0001665.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja realizada a notificação do Município de Lagoa do Tocantins/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação

dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 14 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012824

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Preparatório n. 5693/2024, oriundo da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, foi instaurado com o objetivo de realizar diligências complementares ao Inquérito Policial nº 0001520-51.2022.8.27.2732. Esse inquérito apurava as circunstâncias da morte de Wilker Jhosefe Rodrigues Santana, ocorrida no dia 22 de setembro de 2022, por volta das 07h00, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no município de Paranã/TO, expedido nos autos Eproc nº 0000931-59.2022.8.27.2732.

A abertura do procedimento também se fundamentou no controle externo da atividade policial, nos moldes do art. 129, VII, da CF/88 e da Resolução n. 20/2007 do CNMP, com especial atenção para o respeito aos direitos fundamentais, legalidade da atuação policial e a eventual necessidade de apuração de abuso de poder ou excesso na ação policial.

Segundo o relatório final da Polícia Civil, Wilker era apontado como líder de grupo criminoso vinculado ao tráfico de drogas, associado à facção Comando Vermelho. Na operação policial, após não ser localizado inicialmente em sua residência, ele foi encontrado em imóvel diverso e, ao ser abordado, teria reagido com arma de fogo contra os policiais, sendo alvejado em revide. Com ele foram encontrados drogas, dinheiro, balança de precisão e um revólver calibre 38.

A investigação concluiu que os policiais agiram em estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, com base nas provas testemunhais, laudos periciais e vestígios da cena, não se identificando excesso ou ilegalidade na conduta dos agentes.

Em linha com o relatório policial, o Ministério Público promoveu o arquivamento do Inquérito Policial nº 0001520-51.2022.8.27.2732, ressaltando a ausência de indícios de autoria de crime doloso contra a vida por parte dos policiais. A vítima foi alvejada após iniciar confronto armado com a equipe policial. O MP entendeu que a conduta dos policiais foi reação proporcional à injusta agressão, sendo inaplicável a deflagração de ação penal.

O Procedimento Preparatório merece ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado com fundamento na função institucional do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial, visando à apuração de eventual abuso ou excesso na ação que culminou na morte de Wilker Jhosefe Rodrigues Santana, fato ocorrido em 22 de setembro de 2022 durante o cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão.

Consoante já amplamente apurado no bojo do Inquérito Policial n. 0001520-51.2022.8.27.2732, com apoio de vasta prova testemunhal, pericial e documental, não se verificou a prática de conduta delituosa por parte dos agentes públicos envolvidos na diligência. Pelo contrário, restou evidenciado que a vítima resistiu à abordagem e efetuou disparos contra a equipe policial, sendo atingida em legítima defesa dos agentes, conforme laudos e relatos colhidos nos autos.

Com efeito, a própria conclusão do Delegado de Polícia responsável pelo feito indicou que os agentes atuaram em legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal. Tal entendimento foi acolhido pelo Ministério Público, que promoveu o arquivamento do referido inquérito policial, com fundamento na ausência de elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, o que foi encaminhado à homologação judicial.

Dessa forma, considerando que: o objeto deste Procedimento Preparatório se limita à verificação de eventual irregularidade na atuação policial durante o episódio; as diligências realizadas no inquérito policial já elucidaram adequadamente os fatos; houve promoção de arquivamento do inquérito com base na ausência de justa causa para a persecução penal.

Diante do exposto, considerando o convencimento deste membro ministerial quanto aos elementos constantes no Inquérito Policial e não havendo elementos suficientes que justifiquem a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil ou Procedimento Investigatório Criminal (PIC), determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, nos termos da Resolução nº 005/2018 (CSMP/TO).

Determino:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.
2. Seja publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Deixa-se de oficiar o interessado, tendo em vista que a Promotoria de Justiça de Paranã figura como a parte interessada no presente caso, não havendo necessidade de comunicação externa nesta fase do procedimento.

Após, arquivar-se.

Cumpra-se.

Paraná/TO, 16 de junho de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

em substituição automática

Anexos

[Anexo I - Decisão arquivamento IP.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fda4b8d5734d73fae8b406322519d873

MD5: fda4b8d5734d73fae8b406322519d873

Paraná, 16 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0006472

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem da Promotora de Justiça Dra. MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0006472, instaurada em razão de notícia anônima registrada através do Canal Disque Direitos Humanos/Disque 100 sob protocolo nº3568462, NOTIFICA o noticiante anônimo, para fins de complementar as informações, apresentando, se possível, indícios de materialidade dos atos noticiados, a exemplo de provas documentais e/ou indicação de pessoas que tenham sido prejudicadas com a conduta do servidor representado, sob pena de arquivamento dos autos.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3658, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, ou postada via correios ao endereço Av. João Damasceno de Sá - S/n - Cep: 77710000 - Centro - Pedro Afonso.

Atenciosamente,

Pedro Afonso, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MERCIA HELENA MARINHO DE MELO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2957/2025

Procedimento: 2025.0009356

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90 e artigo 23, inciso II da Resolução nº 0005/2018 do CSMP, bem como demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE (Lei nº 12.594/12) prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II- Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - Cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a

atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário;

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições conforme preceitua o artigo 23, inciso II da Resolução nº 005/2028 do CSMP;

CONSIDERANDO algumas irregularidades constatadas na inspeção anual de 2025 sobre a execução dos programas de medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Peixe conforme Resolução nº 204/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar, fiscalizar a execução dos programas de medidas socioeducativas em meio aberto no município de São Valério.

Para tanto:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE- Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no mural desta Promotoria de Justiça e publique no diário oficial do Ministério Público certificando a providência nos autos;
3. Oficie-se a Secretária de Assistência Social para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre a elaboração do plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem como seu registro junto ao CMDCA-

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

4. Designar a servidora Ana Rita Rodrigues Pereira Domingues para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Peixe, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2956/2025

Procedimento: 2025.0009354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90 e artigo 23, inciso II da Resolução nº 0005/2018 do CSMP, bem como demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE (Lei nº 12.594/12) prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II- Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - Cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a

atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário;

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições conforme preceitua o artigo 23, inciso II da Resolução nº 005/2028 do CSMP;

CONSIDERANDO algumas irregularidades constatadas na inspeção anual de 2025 sobre a execução dos programas de medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Peixe conforme Resolução nº 204/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar, fiscalizar a execução dos programas de medidas socioeducativas em meio aberto no município de Jaú do Tocantins.

Para tanto:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE- Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no mural desta Promotoria de Justiça e publique no diário oficial do Ministério Público certificando a providência nos autos;
3. Oficie-se a Secretária de Assistência Social para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre a elaboração do plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem como seu registro junto ao CMDCA-

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

4. Designar a servidora Ana Rita Rodrigues Pereira Domingues para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Peixe, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2955/2025

Procedimento: 2025.0009353

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90 e artigo 23, inciso II da Resolução nº 0005/2018 do CSMP, bem como demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que a lei que instituiu o SINASE (Lei nº 12.594/12) prevê claramente no artigo 5º competir aos municípios:

I - Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II- Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - Cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade não pode se restringir à “exploração da mão-de-obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a

atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que irá selecionar e capacitar as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições conforme preceitua o artigo 23, inciso II da Resolução nº 005/2028 do CSMP;

CONSIDERANDO algumas irregularidades constatadas na inspeção anual de 2025 sobre a execução dos programas de medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Peixe conforme Resolução nº 204/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar, fiscalizar a execução dos programas de medidas socioeducativas em meio aberto no município de Peixe.

Para tanto:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE- Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no mural desta Promotoria de Justiça e publique no diário oficial do Ministério Público certificando a providência nos autos;
3. Oficie-se a Secretária de Assistência Social para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre a elaboração do plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem como seu registro junto ao CMDCA-

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

4. Designar a servidora Ana Rita Rodrigues Pereira Domingues para secretariar os trabalhos do presente procedimento;

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Peixe, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2995/2025

Procedimento: 2025.0008107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão TCE/TO n. 669/2025 prolatado no Processo n. 6631/2022, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2021 prestadas pelo secretário de infraestrutura, agricultura e desenvolvimento urbano de Porto Nacional, senhor Marcos Antônio Lemos Ribeiro, apontando para a existência de registro contábil fictício de receita de capital no valor de R\$ 7.500.000,00, oriundo de operação de crédito não efetivada, sem lastro bancário, com a consequente alteração artificial de indicadores fiscais e do resultado orçamentário e financeiro municipal; para o reconhecimento indevido de despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.071.933,38, sem o devido empenho ou previsão orçamentária legal, a fim de mascarar a real situação fiscal do ente público; e para a fixação de alíquotas patronais inferiores às exigidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, em violação ao artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e à Lei Municipal n. 2.491/2021;

CONSIDERANDO que os elementos constantes no acórdão indicam a possível prática de atos dolosos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, *capute* incisos VIII e IX da Lei n. 8.429/1992, com repercussão patrimonial negativa ao município; e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da CF88,

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar a eventual prática de atos de improbidade administrativa com dano ao erário, por parte de Marcos Antônio Lemos Ribeiro, ordenador de despesas e gestor da Secretaria de Infraestrutura de Porto Nacional/TO, no exercício de 2021; de Lucijones Lopes Costa, responsável técnico-contábil pelos lançamentos e registros orçamentários; e de Loenis Fernandes Sirqueira, Secretário Municipal da Fazenda à época dos fatos.

Desde já, determina-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
2. Publique-se a portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se ao Prefeito de Porto Nacional, requisitando cópias de documentos referentes à fixação das alíquotas patronais ao RGPS e RPPS no exercício de 2021, acompanhados de justificativas técnicas, pareceres jurídicos, notas técnicas e atos normativos da gestão da época;

4. Oficie-se à Presidência do TCE/TO, solicitando cópia integral do Processo n. 6631/2022, especialmente os documentos e anexos referidos no Acórdão TCE/TO n. 669/2025; e
5. Oficie-se à Superintendência da Receita Federal do Brasil em Palmas e ao PREVIPORTO, requisitando informações sobre as contribuições previdenciárias recolhidas pelo Município de Porto Nacional no exercício de 2021, discriminando alíquotas utilizadas, valores pagos e eventuais débitos existentes.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2994/2025

Procedimento: 2025.0003233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO as informações e documentos juntado à Notícia de Fato n. 2025.0003233 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, apontando que Leilson Ferreira Lopes Júnior, filho da atual Secretária de Educação de Brejinho de Nazaré, foi contratado para atuar como motorista junto à Secretaria Municipal de Administração, em possível situação de nepotismo;

CONSIDERANDO que, no exercício dessa função, Leilson Lopes capotou um veículo oficial, marca Mitsubishi, modelo L200 Triton, havendo a necessidade de apurar possíveis conduta culposa no acidente e omissão administrativa quanto à apuração de responsabilidades e controle do patrimônio público; e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da CF88,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, com o escopo de apurar suposta irregularidade na contratação de Leilson Ferreira Lopes Júnior, bem como eventual responsabilidade civil e administrativa por danos ao patrimônio público, em razão do capotamento de veículo municipal.

Para tanto, deverão ser cumpridas as seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO e publique-se este documento no Diário Oficial do MPTO;
2. Comunique-se a Ouvidoria, uma vez que o feito iniciou-se por lá;
3. Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré, cópia do termo de responsabilidade e uso do veículo da marca Mitsubishi, modelo L200 Triton, à disposição do seu gabinete; relatório de ocorrência administrativa sobre o acidente que envolveu o veículo em fevereiro deste ano; cópia de qualquer sindicância ou processo administrativo instaurado para apuração desse fato; cópia da nota fiscal e relatório circunstanciado do conserto ou baixa do veículo, se houver; comprovação da existência de apólice de seguro para o automóvel e, se existente, documentação sobre eventual acionamento;
4. Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré, questionando-lhe se a pessoa de Leilson Ferreira Lopes Júnior permanece com vínculo com o município, e em caso negativo, enviando documento comprobatório.
Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0004799

N. 28/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, notadamente o direito fundamental à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao acesso pleno e seguro à prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a atuação institucional do Instituto Médico Legal (IML), vinculado à Secretaria Estadual de Segurança Pública, consubstancia-se em atividade de natureza técnico-científica essencial à persecução penal, à promoção da justiça e à proteção dos direitos humanos, razão pela qual demanda condições operacionais e estruturais adequadas;

CONSIDERANDO o teor de nota técnica subscrita por engenheira civil a serviço do MINISTÉRIO PÚBLICO (em anexo), atestando a existência de falhas e anomalias de elevada gravidade nas instalações do IML de Porto Nacional, com risco iminente de choque elétrico, infiltrações, ausência de acessibilidade, comprometimento da salubridade e ameaça de colapso estrutural na área da fossa séptica;

CONSIDERANDO, também, o teor de laudo de inspeção lavrado por engenheiro vinculado à Secretaria de Infraestrutura deste município (em anexo), que corrobora as constatações e ressalta a precariedade das instalações elétricas, infiltrações recorrentes, presença de mofo e risco potencial à integridade física dos usuários e servidores;

CONSIDERANDO que essa situação viola a eficiência administrativa (artigo 37, *caput*, da CF88) e afronta os deveres estatais de prestar serviços públicos com padrão mínimo de segurança e qualidade, dignidade e respeito à vida humana; e

CONSIDERANDO, por fim, que o prosseguimento das atividades institucionais em ambiente insalubre, perigoso e desprovido de acessibilidade mínima ofende os direitos dos trabalhadores, que gozam de proteção constitucional contra riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho (artigo 7º da CF88), bem como dos cidadãos que recorrem aos serviços prestados pelo IML de Porto Nacional,

RECOMENDA ao Ilmo. Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências para garantir mudança, adequação e reforma estrutural do imóvel que abriga o Instituto Médico Legal de Porto Nacional, substituindo e adequando instalações com fiação exposta para evitar riscos de curto-circuito ou incêndio; corrigindo infiltrações e aplicando materiais impermeabilizantes em áreas afetadas; reparando a fossa com risco de colapso estrutural, contendo rebaixamento do solo; implementando acessibilidade nos moldes da NBR9050/2015, com vista a assegurar o atendimento de pessoas com mobilidade reduzida; e reorganizando os espaços funcionais e criando ambientes adequados para guarda e manutenção de documentos públicos, além de regularização as instalações sanitárias e hidráulicas, notadamente na sala de autópsia.

Esta Promotoria de Justiça deverá ser informada sobre as medidas adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias

úteis, com a apresentação de documentos comprobatórios.

Envie-se cópia para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Comunique-se ao Conselho Superior do MPTO.

Publique-se no DOE/MPTO.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - documentIML5 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d637fb8db1b42632fb95364d0177610f

MD5: d637fb8db1b42632fb95364d0177610f

[Anexo II - LAUDO TECNICO IML assinado \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3590914d4fc6331d159e071758722a53

MD5: 3590914d4fc6331d159e071758722a53

[Anexo III - 1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dca063bc58f3fd14e74e30378d9a3724

MD5: dca063bc58f3fd14e74e30378d9a3724

Porto Nacional, 15 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012989

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DADOS QUALIFICATIVOS. AUSENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima perante esta Promotoria de Justiça em que não há dados qualificativos para notificação da parte interessada para esclarecê-la, o presente Processo Administrativo deve ser arquivado. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo, convertido a partir de notícia de fato entabulada a i. Ouvidoria, com objetivo de apurar suposta perturbação sonora causada pela sirene do Colégio Sagrado Coração de Jesus, em Porto Nacional/TO, representação entabulada de maneira anônima perante, aduzindo que:

Volume altíssimo da sirene do Colégio Sagrado Coração de Jesus em Porto Nacional. Desde a última reclamação, o volume aumentou consideravelmente. Perturbação de sossego o dia e a semana inteira, percebe-se que não se tem controle do volume e quão alto está. A música que toca a cada troca de aula parece que é dentro de casa.

Não trouxe documentos para comprovar o alegado e não há dados qualificativos do representante, impossibilitando a notificação do interessado, motivo pelo qual foi publicizado o procedimento por dez dias no e-Ext, no entanto este manteve-se inerte.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato que não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não obstante, apesar de publicizado o procedimento por dez dias no e-Ext para apresentar provas e dar efetivo andamento ao feito, o Representante não se manifestou.

Ademais, tramitou o procedimento 2024.0006972, sobre a perturbação sonora da quadra de esporte do Colégio Sagrado Coração de Jesus, no qual foi arquivado pela resolução do problema em 25/10/2024.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevir representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II c/c art. 27 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema *e-Ext*, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001997

DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação de Brejinho de Nazaré a esta Promotoria de Justiça, noticiando suposta má qualidade da água fornecida às unidades escolares da rede pública municipal, circunstância que estaria acarretando prejuízos ao regular funcionamento das referidas instituições de ensino.

Em razão disso, foi expedido ofício à empresa concessionária responsável pelo fornecimento de água no município, a Hidro Forte Saneamento, a qual apresentou resposta informando que a situação foi prontamente identificada por meio de seu sistema de monitoramento contínuo, sendo realizadas as devidas investigações, seguidas de reparos e substituições necessárias para assegurar a continuidade do fornecimento de água tratada e de qualidade, conforme demonstram os registros fotográficos anexados (ev. 7).

A concessionária esclareceu, ainda, que o episódio decorreu de um aumento súbito na turbidez do Rio Tocantins, provocado pelas intensas chuvas que atingiram o Estado do Tocantins, o que comprometeu temporariamente o sistema de filtração da estação de tratamento, uma vez que 83% da água destinada à população urbana de Brejinho de Nazaré é captada desse rio.

Acrescentou tratar-se de evento pontual, associado a uma manutenção emergencial na rede de abastecimento e às condições climáticas adversas, e que, apesar do ocorrido, a água permaneceu 100% potável, estando, atualmente, o fornecimento plenamente normalizado. Foram, ainda, descritas as ações corretivas adotadas para garantir a segurança e qualidade da água distribuída.

Por sua vez, o Município, por meio de manifestação registrada no evento 8, requereu o arquivamento da presente Notícia de Fato, ao fundamento de que não se verifica qualquer ilegalidade no fornecimento de água. Informou, também, que, no decorrer do ano de 2025, foram realizados diversos estudos da água, os quais atestaram sua normalidade, sendo os respectivos resultados encaminhados ao Sistema Único de Saúde, conforme documentação comprobatória juntada aos autos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, não é o caso de continuidade da presente notícia de fato, sua conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

Analisando os elementos constantes nos autos, verifica-se que não há, no presente momento, indícios concretos de ilegalidade ou de lesão a direito fundamental que justifique a continuidade da atuação ministerial.

As informações prestadas pela concessionária demonstram atuação diligente e tempestiva no enfrentamento do problema, sendo o episódio devidamente explicado como pontual e excepcional, com adoção de providências imediatas e suficientes.

Ademais, os estudos técnicos realizados neste exercício pelo próprio ente municipal, com envio dos resultados

ao SUS, confirmam a regularidade da água fornecida, inexistindo indícios de violação a normas sanitárias ou ambientais.

Assim, ausentes elementos mínimos que indiquem irregularidade ou omissão do poder público ou da concessionária do serviço, mostra-se desnecessária a continuidade da presente apuração.

Desse modo, o arquivamento é medida que se impõe por não haver outras medidas a serem tomadas.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Publique-se no DOE do MPTO inteiro teor desta decisão.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2019.0003903

Vistos etc...

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 18 de junho de 2019 cujo objeto é apurar irregularidades existentes na Prefeitura de Ponte Alta do Bom Jesus -TO que foram relacionadas nos relatórios de inspeção do Tribunal de Contas Estadual nos Processos nº nº 680/2019 e 691/2019.

Em suma, ao receber as peças de informações foi determinada a realização de diligência junto ao Município de Ponte Alta do Bom Jesus para colher informações. As informações foram prestadas por meio de ofício.

No presente caso foram analisadas as peças de informação extraídas do procedimento administrativo do TCE e há necessidade de ser analisada a viabilidade de ACP em face do ex-prefeito, tendo em vista as alterações legislativas na LIA.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado e pelo grande acúmulo de serviço ainda não foi possível a análise dos fatos.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e publicação no diário do MP/TO.

Taguatinga, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2973/2025

Procedimento: 2025.0002027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0002027 instaurada a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO com relato de que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins contratou, mediante decreto de inexigibilidade, o escritório P. V. LABRE para prestação de serviços de contabilidade em valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

CONSIDERANDO que da leitura do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 depreende-se que, para a contratação dos serviços técnicos de notória especialização, imprescindível a presença dos requisitos previstos na legislação, quais sejam: considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

CONSIDERANDO que foram juntados no procedimento cópia dos contratos extraídos do portal da transparência da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, onde se conclui que foram firmados contratos individuais com a Prefeitura (contrato nº 003/2025), Fundo Municipal de Saúde (contrato nº 006/2025), Fundo Municipal de Educação (contrato nº 005/2025) e Fundo Municipal de Assistência Social (contrato nº 004/2025).

CONSIDERANDO que o valor global da contratação chega ao montante de R\$ 501.497,39 (quinhentos e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), com vigência até 31/12/2025;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público destinado a investigar supostas irregularidades na contratação direta, por parte do Município de Santa Terezinha do Tocantins de serviços de contabilidade mediante decreto de

inexigibilidade.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetue-se a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;
- 2) Requisite-se ao Prefeito do Município de Santa Terezinha do Tocantins (com entrega pessoal da diligência), bem como aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social, no prazo de 10 dias, cópia integral do procedimento de inexigibilidade que resultou na contratação do escritório P. V. LABRE para prestação de serviços de contabilidade, para o ano de 2025, advertindo-os que o descumprimento de requisição do Ministério Público pode configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2983/2025

Procedimento: 2025.0000914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, Helder Lima Teixeira, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Xambioá-TO (atuando na Comarca de Araguañã), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que sua estrutura e funcionamento adequados são indispensáveis para o cumprimento de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o art. 134 da Lei n.º 8.069/90 estabelece que Lei Municipal ou Distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos conselheiros tutelares, ao qual é assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, licenças, 13º salário e gratificação de natal, entre outros;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025-0000908, que apontou diversas irregularidades no Conselho Tutelar de Araguañã/TO, tais como: * Estrutura física inadequada: Imóvel de propriedade do município, muito antigo e inadequado para o exercício das atribuições do conselho, necessitando de ampliação de salas. * Equipamentos e recursos: Apenas um ar-condicionado em mau estado e precisa ser substituído; possuem dois computadores, mas necessitam de pelo menos mais um; a impressora está em bom estado; possuem uniforme que pagaram do próprio bolso; possuem crachá. * Recursos humanos: Não possui assistente administrativo. * Rede de proteção e acolhimento: Não há instituição para acolher crianças e adolescentes em situação de risco no município (são levadas para a cidade de Xambioá); houve regulamentação da família acolhedora e tem apenas uma família cadastrada; a rede de proteção não é eficiente, em razão da morosidade no atendimento dos casos encaminhados; a maior demanda de atendimento atualmente é de casos de maus tratos e evasão escolar; conselheiros não utilizam o SIPIA por falta de capacitação. * Condições de trabalho e remuneração: Remuneração das conselheiras em um salário-mínimo; recebem diárias; houve regulamentação dos plantões, porém não recebem o pagamento de horas extras. * Transporte: O veículo (Pálio) é razoável; o motorista fica à disposição do conselho.

CONSIDERANDO que o próprio Conselho Tutelar de Araguaã/TO, em resposta a ofício desta Promotoria de Justiça, confirmou a persistência de diversos problemas, tais como a precariedade da infraestrutura do imóvel, necessidade de ampliação de salas, substituição de equipamentos, ausência de assistente administrativo, falta de instituição para acolhimento de crianças e adolescentes, além da morosidade na atuação da rede de proteção;

CONSIDERANDO a resposta do Prefeito Municipal de Araguaã, na qual foram apresentadas as seguintes informações e providências planejadas em relação às demandas do Conselho Tutelar:

Estrutura do Imóvel, Computador e Ar-Condicionado: Será realizado estudo técnico para inclusão na Lei Orçamentária de 2026, bem como para a aquisição de computador e aparelho de ar-condicionado, devido à falta desses bens para serem remanejados.

Assistente Administrativo: Será realizado estudo quanto à demanda por um assistente administrativo, dada a atual composição de cinco Conselheiras e uma auxiliar de serviços gerais.

Família Acolhedora e Acolhimento Institucional: O edital do programa família acolhedora foi publicado com expectativa de dez núcleos familiares, mas apenas uma família se inscreveu. As crianças em situação de risco são atendidas pela família acolhedora cadastrada e acolhidas pela Casa de Acolhimento Institucional Andorinhas, com sede em Xambioá.

Capacitação SIPIA: A capacitação ao sistema SIPIA ocorreu em 2024, e caso necessitem de atualização, basta encaminhar a demanda, que será atendida com a menor brevidade.

Remuneração: Será realizado estudo de impacto orçamentário-financeiro, para verificação da viabilidade da demanda pleiteada.

CONSIDERANDO, contudo, que as medidas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, embora sinalizem um reconhecimento das demandas, em sua maioria, consistem em estudos e previsões de inclusão em orçamento futuro (2026), o que pode não garantir a solução célere e efetiva das irregularidades que comprometem a atuação imediata do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que a resposta não detalha ações imediatas para sanar problemas urgentes como a precariedade estrutural do imóvel, a falta de equipamentos essenciais e a ausência de um plano concreto e com prazos definidos para a implementação das melhorias;

CONSIDERANDO que a inércia ou a demora injustificada do Poder Público Municipal em sanar as irregularidades noticiadas compromete o funcionamento essencial do Conselho Tutelar e a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente em Araguaã/TO;

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação deficiente do Conselho Tutelar, causada pela falta de estrutura e apoio do Poder Público, pode configurar omissão indevida e lesão aos interesses sociais e individuais indisponíveis da população infantojuvenil;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, tendo por objetivo o acompanhamento e a cobrança da regularização da estrutura física, dos recursos humanos, dos equipamentos e do funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Araguaã/TO, bem como a efetividade da rede de proteção à criança e ao adolescente no referido município, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1. A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais
2. A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.
3. A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público.

Oficiar novamente o Prefeito Municipal de Araguañ/TO, com cópia integral desta Portaria, REQUISITANDO, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, que apresente:

a) Plano de Ação e Cronograma Detalhado para as melhorias na estrutura física do imóvel do Conselho Tutelar, incluindo o estudo técnico, a previsão de conclusão e as medidas provisórias que serão adotadas para garantir a adequação do local enquanto as obras definitivas não são realizadas.

b) Plano de Ação e Cronograma Detalhado para a aquisição e instalação do aparelho de ar-condicionado e do computador adicional, considerando a urgência desses equipamentos para o desempenho das atividades do Conselho.

c) Resultados do estudo sobre a demanda por assistente administrativo e o Plano de Ação e Cronograma para a contratação ou designação imediata de tal profissional, dada a relevância para o suporte das atividades do Conselho Tutelar.

d) Informações sobre o plano municipal para ampliação do programa Família Acolhedora, incluindo estratégias para atrair e capacitar mais famílias, com metas e prazos.

e) Plano de Ação para a capacitação continuada e atualização dos conselheiros no uso do Sistema SIPIA, com indicação de datas e metodologia para garantir a efetiva utilização da ferramenta.

f) Resultados do estudo de impacto orçamentário-financeiro sobre a remuneração dos conselheiros e o Plano de Ação e Cronograma para a regularização dos pagamentos de horas extras e demais verbas devidas, conforme a legislação.

g) Medidas concretas adotadas para a melhoria da eficiência da rede de proteção municipal, com foco na redução da morosidade no atendimento de casos urgentes relacionados a maus-tratos e evasão escolar, apresentando protocolos e ações de articulação intersetorial.

1. Oficiar novamente o Conselho Tutelar de Araguañ/TO, para ciência da instauração do presente procedimento e das informações prestadas pelo Município, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se as medidas já anunciadas pelo Executivo municipal atendem às necessidades mais urgentes, ou se há outras prioridades que demandem ação imediata.
2. Oficiar novamente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Araguañ/TO, para ciência da instauração do presente procedimento e das informações prestadas pelo Município, solicitando sua colaboração na fiscalização do cumprimento das medidas anunciadas e a adoção de ações, em sua esfera de competência, para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.
3. Determinar a inclusão do presente feito na pauta de visitas do Promotor de Justiça à sede do Conselho Tutelar de Araguañ, para a realização de vistoria *in loco* nas instalações físicas e para

dialogar diretamente com os conselheiros, a fim de verificar *in loco* as condições de trabalho e o andamento das providências.

cumpra-se. De ordem.

Xambioa, 14 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0001063

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a regularidade e a adequação da oferta do "Teste do Pezinho" no Município de Xambioá/TO, especialmente no que tange à implementação das novas exigências da Lei nº 14.154/2021, que ampliou o rol de doenças rastreadas.

Conforme histórico do procedimento, foram realizadas diversas diligências para apurar os atrasos na entrega dos resultados dos exames, situação que, embora tenha tido uma previsão de normalização por parte da Secretaria Estadual de Saúde para novembro de 2021, e o interessado tenha realizado o exame em particular, ainda demanda monitoramento e, mais recentemente, a verificação da implementação do "Teste do Pezinho Ampliado".

Em Despacho datado de 20 de março de 2024 (Evento 29), foi determinada nova remessa de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Xambioá, com a finalidade de requisitar informações acerca da implantação ou previsão de implantação do teste do pezinho ampliado na rede pública Municipal, em consonância com a Lei nº 14.154/2021. Tal determinação foi reiterada em Despacho de 03 de abril de 2024 (Evento 30). Posteriormente, em 03 de abril de 2024, foi expedido o Ofício n.º 890/2024 – SEC – PJX (Evento 32) com a referida requisição, cujo recebimento pela Secretaria Municipal de Saúde de Xambioá foi confirmado em 05 de abril de 2024.

Considerando que, até a presente data (05 de junho de 2025), não houve resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Xambioá quanto às informações requisitadas sobre a implantação ou previsão de implantação do teste do pezinho ampliado (Lei nº 14.154/2021), conforme Ofício n.º 890/2024 – SEC – PJX, e reiterado o despacho do evento 29.

Considerando a relevância da matéria para a garantia do direito fundamental à saúde das crianças recém-nascidas, em especial a detecção precoce de doenças graves por meio do "Teste do Pezinho Ampliado", conforme preconiza a legislação.

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações e de adoção de providências para assegurar o cumprimento da legislação vigente.

RESOLVE:

1. REITERAR o Ofício n.º 890/2024 – SEC – PJX à Secretaria Municipal de Saúde de Xambioá, requisitando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informações detalhadas acerca da implantação ou previsão de implantação do "Teste do Pezinho Ampliado" na rede pública municipal, em conformidade com a Lei nº 14.154/2021.

2. ADVERTIR o Senhor Secretário Municipal de Saúde de Xambioá que o não atendimento à presente

requisição, no prazo estabelecido, poderá configurar o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sem prejuízo da análise de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, e de outras medidas cabíveis.

3. DETERMINAR, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil Público pelo prazo de 01 (um) ano, a contar desta data, ante a persistência de diligências pendentes e a complexidade da matéria.
4. COMUNICAR, eletronicamente, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) sobre a presente prorrogação.

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Xambioa, 13 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2984/2025

Procedimento: 2025.0001388

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos artigos 5º e 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e nas Resoluções nº 005/2018 e nº 010/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0001388, que veicula denúncias de possíveis irregularidades na contratação de servidores pelo Município de Xambioá/TO, especialmente no que tange à contratação por tempo determinado e à situação de servidores efetivos afastados ou reintegrados por decisão judicial.

CONSIDERANDO a resposta da Prefeitura Municipal de Xambioá/TO ao Ofício nº 199/2025/SEC-PJX, que abordou a situação das servidoras Valquíria Franco Alves e Iza Sousa, e anexou documentos como portaria de licença, fichas financeiras e relação de funcionários de janeiro de 2025.

CONSIDERANDO que a análise preliminar dos documentos apresentados revelou a necessidade de aprofundamento da investigação, mediante a requisição de informações e documentos adicionais, a fim de verificar a regularidade das contratações por tempo determinado e a situação funcional das servidoras mencionadas.

CONSIDERANDO que a defesa da probidade administrativa, da legalidade e da moralidade na administração pública é função institucional precípua do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO sob o número 2025.0001388, para apurar as supostas irregularidades nas contratações de servidores pelo Município de Xambioá/TO.

Art. 2º DETERMINAR as seguintes providências iniciais:

Quanto à servidora Valquíria Franco Alves:

REQUISITAR ao Município de Xambioá/TO a cópia integral da Portaria que formalizou a prorrogação da licença para tratamento de interesse particular da servidora Valquíria Franco Alves.

REQUISITAR ao Município de Xambioá/TO a cópia de quaisquer outros atos administrativos que justifiquem a ausência de recebimento de salários pela servidora no período de dezembro de 2023 a julho de 2024, conforme as fichas financeiras apresentadas.

Quanto à servidora Iza Sousa:

REQUISITAR ao Município de Xambioá/TO os documentos comprobatórios do retorno da servidora Iza Sousa ao cargo efetivo, em cumprimento à decisão judicial que determinou sua reintegração, incluindo o termo de posse ou ato equivalente e as respectivas fichas financeiras desde a sua reintegração, bem como as portarias e/ou outros atos normativos dos concursos públicos que demonstrem a aprovação da servidora Iza Sousa.

REGISTRE-SE e autue-se o presente Procedimento Preparatório no Sistema de Procedimento Extrajudicial (E-EXT), utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

COMUNIQUE-SE eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para nova análise.

Cumpra-se. De ordem.

Xambioa, 14 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2982/2025

Procedimento: 2025.0000908

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, Helder Lima Teixeira, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que sua estrutura e funcionamento adequados são indispensáveis para o cumprimento de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o art. 134 da Lei n.º 8.069/90 estabelece que Lei Municipal ou Distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos conselheiros tutelares, ao qual é assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, licenças, 13º salário e gratificação de natal, entre outros;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025-0000908, que aponta diversas irregularidades no Conselho Tutelar de Xambioá/TO, tais como:

Estrutura física inadequada: Imóvel locado antigo, com problemas no telhado, forro, instalação elétrica, não sendo adequado para o exercício das atribuições do conselho.

Identificação e equipe: Ausência de placa de identificação, falta de assistente administrativo, falta de uniformes e crachás para os conselheiros.

Infraestrutura e equipamentos: Veículo (Uno) velho e em mau estado de conservação, necessidade de substituição; motorista não fica à disposição do conselho; notebook com problema de funcionamento e impressora precisando ser substituída por multifuncional.

Rede de proteção e capacitação: Ineficiência da rede de proteção em razão da morosidade no atendimento dos casos encaminhados; conselheiros não utilizam o SIPIA por falta de capacitação; embora haja regulamentação

da família acolhedora, não há famílias cadastradas; não há instituição para acolher crianças e adolescentes em situação de risco no município.

Condições de trabalho e remuneração: Remuneração das conselheiras em um salário-mínimo e meio; recebem diárias; houve regulamentação dos plantões, porém não recebem o pagamento de horas extras.

CONSIDERANDO que diligência preliminar oficiou o Município de Xambioá, na pessoa do gestor Maick Câmara, e o Secretário de Administração Edson Mendeiros Avelino, para prestarem esclarecimentos sobre as irregularidades, e que não houve resposta por parte do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a inércia do Poder Público Municipal em responder às requisições do Ministério Público e em sanar as irregularidades noticiadas compromete o funcionamento essencial do Conselho Tutelar e a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente em Xambioá/TO;

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação deficiente do Conselho Tutelar, causada pela falta de estrutura e apoio do Poder Público, pode configurar omissão indevida e lesão aos interesses sociais e individuais indisponíveis da população infantojuvenil;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objetivo o acompanhamento e a cobrança da regularização da estrutura física, dos recursos humanos, dos equipamentos e do funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Xambioá/TO, bem como a efetividade da rede de proteção à criança e ao adolescente no referido município, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

Isto posto, é a presente investigação para determinar inicialmente:

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1. A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais
2. A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.
3. A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público.

Reiterar Ofício ao Prefeito Municipal de Xambioá, Sr. Maick Câmara, e ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Edson Mendeiros Avelino, com cópia integral da Notícia de Fato n.º 2025-0000908 e desta Portaria, REQUISITANDO, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, que apresentem os seguintes esclarecimentos e as providências adotadas ou em andamento, com a devida comprovação documental:

a) Quais providências foram ou estão sendo adotadas para sanar as irregularidades estruturais na sede do Conselho Tutelar, especialmente quanto à infraestrutura elétrica, forro, telhado e janelas, com apresentação de cronograma de execução das obras.

b) Justificativa para a ausência de motorista designado ao Conselho Tutelar, bem como previsão para regularização dessa pendência e escala de motoristas disponíveis.

c) Informações detalhadas sobre a previsão de aquisição e manutenção de equipamentos necessários para o funcionamento adequado do Conselho, incluindo computadores (especialmente o notebook com problema de funcionamento), impressora multifuncional e outros recursos materiais essenciais, com datas de aquisição.

d) Medidas adotadas para capacitação dos conselheiros tutelares no uso do Sistema SIPIA e previsão para a

completa implementação e utilização do sistema, com comprovantes de cursos ou treinamentos.

e) Justificativas para a ineficiência da rede de proteção municipal, especialmente quanto à demora no atendimento de casos urgentes relacionados a maus-tratos e evasão escolar, e o plano de ação para mitigar essa morosidade.

f) Explicações sobre a política de remuneração dos conselheiros tutelares, com destaque para a ausência de pagamento de horas extras e sobreavisos noturnos, indicando eventuais medidas para regularização e o cumprimento das normas trabalhistas e do ECA.

g) Informar se há plano para a criação de uma instituição de acolhimento para crianças e adolescentes em situação de risco no município, ou convênio com outros municípios/instituições para tal finalidade.

h) Informar as medidas adotadas para o cadastro e ativação do serviço de família acolhedora no município, bem como a previsão de famílias cadastradas.

Oficiar o Conselho Tutelar de Xambioá/TO, para ciência da instauração do presente procedimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique as informações apresentadas na Notícia de Fato, acrescentando dados que julgar relevantes e que possam auxiliar na instrução processual.

Oficiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Xambioá/TO, para ciência da instauração do presente procedimento, solicitando sua colaboração na fiscalização do objeto e informações sobre o repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o Conselho Tutelar, bem como sobre a existência de projetos ou planos para a melhoria da estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar.

Determinar a inclusão do presente feito na pauta de visitas do Promotor de Justiça à sede do Conselho Tutelar de Xambioá, para a realização de vistoria *in loco* nas instalações físicas e para dialogar diretamente com os conselheiros, a fim de verificar *in loco* as condições de trabalho e as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se. De ordem.

Xambioá, 14 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/06/2025 às 19:17:48

SIGN: 44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/44a1114bee47d7ddf62f92168f6ad1e04165bcd0>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS